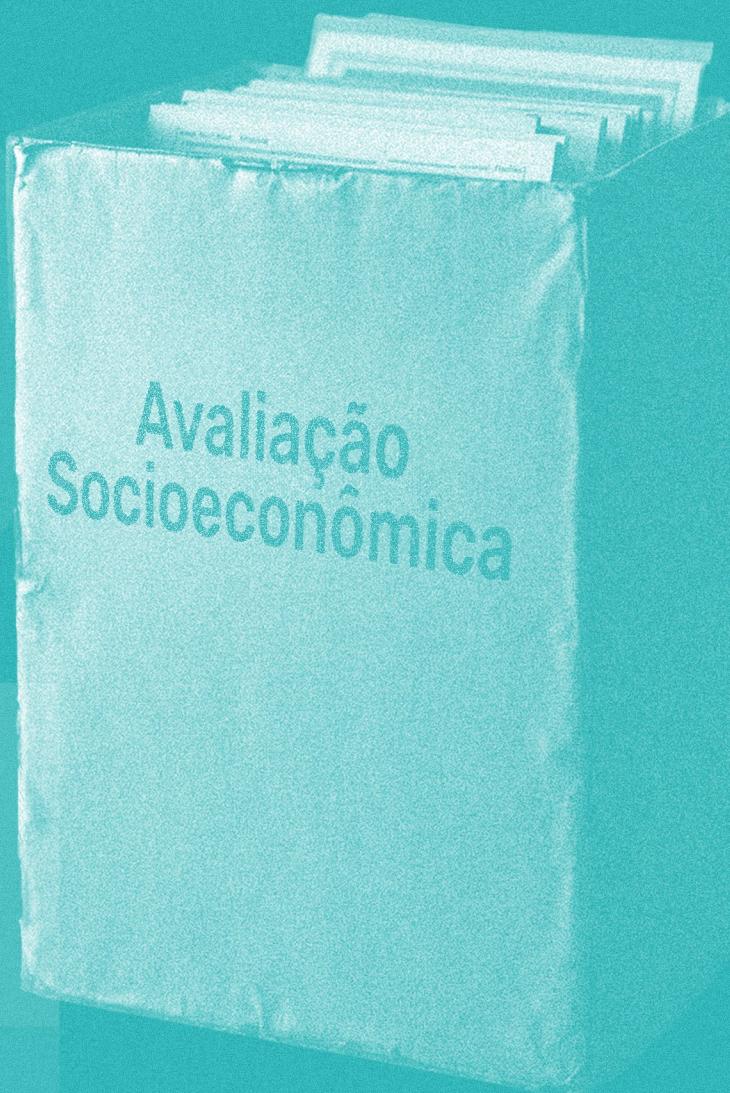


RECOMENDAÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA EM CASOS DE PENA DE MULTA

RESULTADOS
DE UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL



REALIZAÇÃO:



APOIO:



Realização: Instituto Pro Bono
Pesquisa: Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini
Revisão técnica: Manuela Gatto
Projeto gráfico e diagramação: able.digital
Ilustrações: Estúdio Rebimboca
Financiamento: Porticus

INSTITUTO PRO BONO

Conselho Deliberativo

Flavia Regina de Souza

Presidente

Fabio Caruso Cury

João Daniel Rassi

José Carlos Junqueira S. Meirelles

Oscar Vilhena Vieira

Paulo Celso Oliveira Pankararu

Theodomiro Dias Neto

Equipe

Marcos Fuchs

Diretor Executivo

Rebecca Grotehorst

Diretora Adjunta

Manuela Gatto

Gestora do projeto Justiça Criminal

Harumi Visconti

Coordenadora de Comunicação

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil
FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri.

Recomendações para o reconhecimento da hipossuficiência em casos de pena de multa [livro eletrônico] : resultados de uma análise jurisprudencial. – 1. ed. – São Paulo : Instituto Pro Bono, 2025.

PDF.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-86444-02-5

1. Acesso à justiça – Brasil. 2. Assistência jurídica – Legislação – Brasil.
3. Direito penal – Brasil. 4. Jurisprudência – Brasil. 5. Multas – Brasil.

Índices para catálogo sistemático:

1. Acesso à justiça : Direito constitucional – 342.7

Aline Graziele Benitez – Bibliotecária – CRB-1/3129

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17901825>



1. INTRODUÇÃO



Ao menos desde 2018, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a pena de multa possuía caráter penal e deveria ser efetivamente cobrada, os debates que circundavam o tema adquiriram outra proporção. Com consequências pouco notadas ao início, não tardou para que a exigência de pagamento dessa sanção pecuniária atingisse milhares de pessoas inseridas no cárcere e egressas do sistema prisional, demandando grandes esforços das Defensorias Públicas, de advogados e de organizações da sociedade civil para que fossem revistos os entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria.

Contudo, mesmo após o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ter revisado três vezes a tese acerca da extinção da punibilidade daqueles que não possuem condições para pagamento das penas de multa – concluindo que, quando cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, basta a alegação de hipossuficiência para a extinção da punibilidade, o que pode ser infirmado pelo magistrado com base em elementos concretos dos autos –, não há unanimidade na aplicação desse entendimento nos Tribunais de Justiça, especialmente após nova decisão do STF, de 2024, por muitos interpretada como autorizadora da exigência de comprovação da incapacidade financeira.

Em paralelo, importantes considerações sobre as penas de multa foram feitas no plano Pena Justa, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela União em razão de determinação do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF) 347, que trata do estado de coisas constitucional do sistema carcerário brasileiro. Assim, dentro de diversas metas a serem atingidas, o plano prevê entre seus objetivos a definição de parâmetros para reconhecimento da extinção da pena de multa em casos de hipossuficiência, com o fim de reabilitar juridicamente as pessoas que cumpriram penas, bem como a necessidade de qualificar os dados sobre essa sanção no Sistema Eletrônico de Execução Unificado nos Tribunais Estaduais de todo o Brasil.

Neste relatório, promovido pelo Instituto Pro Bono – responsável por centenas de atendimentos jurídicos gratuitos sobre a pena de multa – em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), quer-se contribuir para a discussão acerca dos parâmetros a serem adotados para o reconhecimento da hipossuficiência com fins de extinção da punibilidade e de reabilitação jurídica dos apenados, tomando, por base, os entendimentos jurisprudenciais e as teses debatidas nos Tribunais Estaduais de todo o Brasil.

Para isso, em um primeiro momento, será efetuado um breve retrospecto dos debates sobre a pena de multa desde 2018, destacando as consequências suportadas por aqueles que, mesmo cumprindo integralmente suas penas corporais, têm suas vidas marcadas pela cobrança de valores impossíveis de serem pagos dentro de sua realidade.

Em seguida, passa-se à análise da jurisprudência de todos os Tribunais de Justiça brasileiros, buscando aqueles entendimentos que mais podem contribuir para a determinação dos critérios para reconhecimento de hipossuficiência e consequente extinção da punibilidade, mas também diagnosticando quais teses merecem ser afastadas, por descumprirem os fins da execução penal e de reabilitação jurídica. A isso, soma-se, ainda, a apresentação dos dados enviados pelos Tribunais de Justiça em resposta a pedidos de informações sobre os valores e as cobranças de penas de multa no ano de 2024, permitindo que, assim, estime-se a sua efetividade e a existência de mecanismos de controle desses recursos.

Por fim, com base em todos os dados coletados no segundo capítulo deste relatório, apresenta-se uma lista de recomendações para que se dê atendimento às metas do plano Pena Justa que dizem respeito às penas de multa.

2. A PENA DE MULTA E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS: UM BREVE RETROSPECTO



A multa é uma das três formas de penas criminais existentes no Brasil, ao lado da privação de liberdade e da restrição de direitos. Sua aplicação pode se dar de diferentes formas: como única pena aplicada, como pena alternativa (ao exemplo do crime de ameaça, que permite a aplicação de uma pena de detenção ou de multa), como pena substitutiva (nas hipóteses de aplicação de penas restritivas de direitos) ou como pena cumulativa, quando será aplicada a pena de multa e uma pena privativa de liberdade – sendo esta última hipótese aquela que, nos últimos anos, tornou-se o maior obstáculo a ser enfrentado pelos egressos do sistema prisional para que alcancem sua reabilitação.

Em 2018, no âmbito da *Operação Lava-Jato*, o STF decidiu no julgamento da ADI nº 3.150 que o Ministério Pùblico teria legitimidade para a execução da pena de multa, a qual, apesar de ser reconhecida como uma dívida de valor, não perderia seu caráter de sanção criminal, até mesmo em razão de sua previsão no rol de penas do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. Até então, a natureza da pena de multa e os procedimentos para sua execução estavam sempre em debate: enquanto alguns compreendiam que a punibilidade deveria ser extinta com o término de cumprimento das penas corporais – o que era autorizado pelo STJ em seu Tema 931, em razão da tese fixada no Recurso Especial nº 1.519.777/SP –, outros entendiam pela imperatividade de sua cobrança e, em razão de sua natureza criminal, levando à extinção da punibilidade apenas quando ocorresse o seu pagamento – posicionamento que preponderou, em razão da decisão do STF na ADI nº 3.150/DF.

No ano seguinte, tal posicionamento foi reforçado pela nova redação do artigo 51 do Código Penal dada pela Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019), passando a determinar que a pena de multa deveria ser executada perante o juízo de execução penal, sendo considerada dívida de valor, com aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pùblica, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Diante de tais modificações, em razão do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, o Superior Tribunal de Justiça promoveu a afetação e a reafirmação de sua jurisprudência, revisando seu Tema 931 para afirmar que, nas hipóteses em que há condenação à pena privativa de liberdade cumulada com pena de multa, o não pagamento da sanção pecuniária impediria o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Os resultados do posicionamento do STF na ADI nº 3.150/DF, somado à nova redação dada ao artigo 51 do Código Penal e à primeira revisão do Tema 931 do STJ, logo foram sentidos: milhares de pessoas deixavam o sistema prisional, mas permaneciam sob a sombra de suas condenações. A obrigação de pagamento da pena de multa e a reafirmação de sua natureza de sanção criminal – agora executada pelo Ministério Pùblico no próprio juízo de execução penal – fez com que o status de condenado fosse prorrogado, assim impedindo a regularização do direito de voto e do CPF, a abertura de contas, a formalização de contratos de trabalho, o acesso a benefícios sociais, a inscrição em órgãos de classe, a realização de empréstimos e a abertura de empresas, assim como arrastando os prazos de reabilitação e de reaquisição da condição de primariedade – para além da sempre iminente possibilidade de confisco de bens e valores que, somada a tudo que se disse anteriormente, torna praticamente impossível a reinserção social e a reabilitação jurídica dos apenados.

Por esses motivos, em novembro de 2021, em julgamento dos Recursos Especiais nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, a Terceira Seção do STJ revisou o seu entendimento anterior, afirmindo que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”

Contudo, apesar da existência de tal posicionamento aparentemente mais benéfico, uma barreira foi imposta ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos apenados por sua hipossuficiência: a necessidade de comprovação de sua incapacidade financeira.

Em um simples olhar pela jurisprudência de nossos Tribunais, nota-se a corriqueira negativa de reconhecimento da hipossuficiência sem qualquer razoabilidade, exigindo-se dos egressos do sistema prisional comprovações impossíveis de serem feitas, ou sendo desconsideradas conjunturas de evidente incapacidade financeira e fragilidade social, como no caso de pessoas em situação de rua.

Diante desse cenário, em que se tornou comum a exigência de pagamento das penas de multa às custas da dignidade de egressos do sistema prisional e de seus familiares, a interposição dos Recursos Especiais nº 2.090.454/SP e 2.024.901/SP levaram a uma terceira revisão do Tema 931 pelo Superior Tribunal de Justiça, ocorrida ao final de 2023, na qual foi fixada a seguinte tese:

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Dentre os motivos que levaram à mais recente reforma do Tema 931, diversos pontos merecem atenção para os fins desse trabalho, pois, para o reconhecimento da hipossuficiência dos egressos do sistema prisional e a consequente extinção da pena de multa, considerou-se que: *a) a decisão do STF na ADI nº 3.150/DF era dirigida apenas aos condenados que possuísem condições econômicas de adimplir com a pena de multa; b) dados do INFOOPEN, à época, demonstravam que 39,93% dos presos no país cumpriam pena pela prática de crimes patrimoniais, 28,29% por tráfico de drogas e 16,16% por delitos contra a pessoa, refletindo as disparidades socioeconômicas de nossa sociedade e evidenciando o caráter seletivo do sistema punitivo; c) egressos do sistema prisional enfrentam inúmeras adversidades em sua busca pela reintegração social, o que é ainda mais agravado pela exigência da pena de multa, que impede o exercício de direitos básicos e prolonga o status de reincidência; d) a pena de multa representa uma sobrepunição, incompatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito; e) a atual situação do sistema prisional e a exigência do pagamento da pena de multa em situações de hipossuficiência contrariam a própria Constituição brasileira, que traz como princípio a dignidade da pessoa humana e como propostas a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais; f) as barreiras impostas à extinção da punibilidade dos condenados pobres contraria o princípio isonômico e frustra os fins da execução e das penas, conforme expresso nos artigos 5º, caput, da Constituição e art. 1º, da Lei de Execução Penal; g) é notória a situação de miserabilidade econômica das pessoas aprisionadas no Brasil, que normalmente possuem baixa escolaridade e quase nunca são remuneradas; h) há presunção de pobreza dos condenados que deixam o sistema prisional, “porque amparada na realidade visível, crua e escarada”, cabendo ao Ministério Público produzir prova em contrário, caso visualize a possibilidade de que o condenado não se encontra em situação de miserabilidade; i) da mesma forma, poderá o juiz competente indeferir o pedido de extinção da punibilidade se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos para o pagamento da pena de multa; j) a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência tem amparo no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.*

Ocorre que, apesar de o julgamento dos Recursos Especiais nº 2.090.454/SP e 2.024.901/SP indicar com precisão os caminhos a serem seguidos nos casos em que se pleiteava a extinção da punibilidade pela incapacidade financeira, no início de 2024, foi julgada pelo STF a ADI nº 7.032/DF, cujos resultados – a nosso ver, de modo equivocado – passaram a ser utilizados em diversos julgados como forma de se afastar a presunção de hipossuficiência trazida pelo Tema 931, exigindo dos apenados a efetiva comprovação de sua situação de miserabilidade.

Constou da decisão da ADI 7.032/DF que era dada interpretação ao artigo 51 do Código Penal para indicar que

cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, ainda que de forma parcelada, acrescentando, ainda, a possibilidade de o juiz de execução extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, concluindo essa impossibilidade de pagamento através de elementos comprobatórios constantes dos autos, nos termos do voto do Relator.

Em seu voto, o Ministro Flávio Dino, relator, afirmou que a pena de multa mantinha seu caráter de sanção criminal ao lado das demais formas de pena previstas na Constituição brasileira. Assim, fazendo referência à revisão anterior do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, em atenção ao princípio da proporcionalidade da resposta penal, deveria ser sopesada pelo juízo da execução a impossibilidade de pagamento da pena de multa, e, “uma vez demonstrada, afastado o óbice à extinção da pena privativa de liberdade”.

Entretanto, o sentido interpretativo do voto acima deve sopesar o voto do Ministro Cristiano Zanin, vogal, que também constou no acórdão da ADI nº 7.032/DF: indicou-se que o julgamento da demanda ocorreu de forma unânime em razão de reajustes operados pelo Ministro Flávio Dino decorrentes do voto parcialmente divergente apresentado pelo Ministro Cristiano Zanin em 18/03/2024, no qual destacou que impedir a extinção da punibilidade e a reabilitação do apenado hipossuficiente seria contraproducente e incompatível com a dignidade humana, sendo demonstrado por pesquisa do SENAPPEN as baixas condições financeiras das pessoas que cumprim prena no Brasil.

Nesse sentido, deveria ser evitado trabalho ineficiente do Poder Judiciário, permitindo ao juiz de execução concluir pela incapacidade financeira do apenado, de modo fundamentado e sujeito ao controle recursal, quando presentes informações nos autos que refletissem tal realidade. Então, citando a revisão mais recente do Tema 931, indicou o Ministro que essa lhe parecia a posição mais acertada:

para o STJ, uma vez verificada a hipossuficiência do apenado, a regra será a extinção da punibilidade ainda que inexista o pagamento da multa. Caso contrário, deverá haver uma decisão fundamentada pelo juízo competente.

Tal solução, entendo, é mais consentânea com o objetivo da ressocialização e com a realidade da população carcerária brasileira e, ainda, com a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, III). Também parece estar mais alinhada com a busca da eficiência do serviço judiciário que emerge da garantia prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Assim, diante do reajuste do voto do eminentíssimo Relator Ministro Flávio Dino, a partir do voto parcialmente divergente que apresentei em 18/3/2024, acompanho integralmente sua Excelência. Assim, diante do reajuste do voto do eminentíssimo Relator Ministro Flávio Dino, a partir do voto parcialmente divergente que apresentei em 18/3/2024, acompanho integralmente sua Excelência.

(ADI 7032, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 25-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-04-2024 PUBLIC 12-04-2024)

2.1 O PLANO PENA JUSTA

Em paralelo às decisões sobre o reconhecimento da incapacidade financeira para o pagamento da pena de multa, com o fim de dar cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, de outubro de 2023, em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, foi elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e pela União, com apoio de parceiros institucionais e a sociedade civil, o Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileira – Pena Justa.

Ao serem consideradas as violações sistemáticas de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e a sua incapacidade de promover a reinserção social, foram elaboradas mais de 300 metas a serem cumpridas até 2027, dentre as quais há importantes considerações sobre a pena de multa.



Dentro do Eixo de Atuação 3 – Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social –, Problema 1 – processos de Saída da Prisão sem Estratégias de Reintegração Social –, entendeu-se que os resultados de diversas pesquisas demonstram os impactos do não pagamento da pena de multa “na trajetória dos indivíduos com dificuldade de retomar o convívio social depois de passarem pelo sistema prisional”, sendo necessário considerar que a impossibilidade de pagamento não pode impedir a extinção da punibilidade. Portanto, seria necessário o estabelecimento de parâmetros claros para o reconhecimento da extinção da punibilidade em casos de hipossuficiência, facilitando-o “por meio de fluxos de interlocução entre a rede de proteção social, os serviços especializados de atenção às pessoas egressas e o Poder Judiciário”, sendo adotados a partir de normativa, considerando que, apesar do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, “não há norma que indique os meios probatórios para a comprovação da hipossuficiência em termos de legislação penal”.¹

Assim, como meio para mitigar o problema da saída da prisão sem estratégias de reintegração social, foi indicada como Meta Geral a publicação de resolução que defina os parâmetros para adoção da extinção da pena de multa nos casos de hipossuficiência, com o fim de possibilitar a reabilitação jurídica das pessoas que cumpriram penas.

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PENA JUSTA**. Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília, 2025. p. 174-176.

Ademais, foram também identificados como problemas que se relacionam à pena de multa as Irregularidades e Gestão Insuficiente dos Processos de Execução Penal (eixo 3) e a Fragilidade das Políticas Penais, Orçamentos e Informações (eixo 4), para os quais foram estabelecidos como Metas Gerais, respectivamente, a “qualificação de dados sobre a pena de multa no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)” e a “destinação da totalidade dos recursos arrecadados com taxas e multas judiciais ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN)”.²

Como indicado anteriormente, é objetivo deste relatório contribuir para o estabelecimento dos parâmetros a serem adotados para extinção da punibilidade da pena de multa nos casos de hipossuficiência, conforme redações que, fundadas em vasta pesquisa jurisprudencial em todos os Tribunais Estaduais do país, são apresentadas ao final deste documento. Todavia, aproveitou-se a oportunidade para também obter informações dessas mesmas Cortes sobre o pagamento das penas de multa no ano de 2024, permitindo, assim, que seja minimamente estimado se há controle sobre o efetivo cumprimento da medida, conforme apresentado no item 3 deste relatório.

2.2 “ENTÃO VOCÊ QUER RECOMEÇAR A SUA VIDA, MAS VAI RECOMEÇAR COMO?” – Um lembrete de quem são as pessoas afetadas pela pena de multa

Ainda que seja inerente ao conteúdo das recentes decisões do STJ e do STF sobre a possibilidade de extinção da punibilidade pela incapacidade financeira para pagamento da pena de multa, os debates travados e alguns espantosos resultados encontrados em nossa busca por precedentes torna inevitável relembrar que, aqui, não tratamos de simples números e julgados, mas de vidas humanas com um específico perfil, cuja dignidade é violada banalmente, em nome de uma dívida impossível de ser paga.

Não é novidade que a população inserida no sistema prisional, especialmente quando proveniente das grandes capitais, é composta justamente por aqueles que já se encontravam sob fortes marcadores de desigualdade socioeconômica, com reduzidas oportunidades de estudo, emprego, cuidados com a saúde, transporte público e acesso a itens básicos como energia elétrica, saneamento e a própria alimentação.

A seletividade do sistema prisional fica evidente ao olharmos para o perfil racial e educacional de sua população: 16,69% dos aprisionados se declaram pretos, 52,05% pardos e 30,12% brancos; quanto à educação, 43,13% possuem ensino fundamental incompleto, 10,92% ensino fundamental completo, 17,78% ensino médio incompleto e 14,91% ensino médio completo. Ademais, não se pode olvidar que o específico tipo de crime que leva ao aprisionamento no Brasil também é um indicativo de sua seletividade: 37,48% dos apenados foram condenados por crimes contra o patrimônio, 27,89% por delitos da legislação de drogas e 17,68% por crimes contra a pessoa.³

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PENA JUSTA**. Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília, 2025. p. 140 e 168.

³ Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de Informações Penitenciárias**. Dados do sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional relativos ao 1º semestre de 2025, disponíveis em: <https://www.gov.br/senappn/pt-br/servicos/sisdepen>.

No sistema prisional, as possibilidades de requalificação profissional e financeira serão ínfimas: apesar de o trabalho do condenado ser declarado como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva (art. 28, da Lei de Execução Penal), no primeiro semestre de 2025 somente 4,43% dos apenados estudavam e trabalhavam simultaneamente. Além disso, apenas 25,58% da população penal exercia atividades laborais, mas, dentre aqueles que trabalham, 47,17% nada recebiam, 14,86% recebiam menos que 3/4 do salário-mínimo⁴ e 25,91% recebiam entre 3/4 e 1 salário-mínimo – sendo a remuneração mínima legalmente prevista de 3/4 do salário-mínimo, de acordo artigo 29 da Lei de Execução Penal.

A isso deve ser somado o empobrecimento que o cárcere traz aos familiares dos apenados, quando não há o abandono ou a completa destruição de seus laços afetivos: para além de gastos com transporte, hospedagem e alimentação inerentes à visitação de parentes aprisionados, um sistema prisional carente dos mais básicos itens de higiene, vestuário e alimentação faz com que familiares tenham de assumir o seu fornecimento para garantir minimamente a sobrevivência de seus relativos.⁵

A saída do cárcere não será diferente: como mostra pesquisa efetuada pela organização *Reflexões da Liberdade* baseada em entrevistas com 112 egressos do sistema prisional, em 79,5% dos casos não foi recebido qualquer tipo de apoio em equipamentos do governo e, somente em 9% dos casos, houve encaminhamento para oportunidades de emprego; 90,2% dos egressos afirmaram que não tiveram qualquer demanda atendida nos equipamentos do governo; 64,3% não receberam atendimento psicológico, odontológico, jurídico ou de assistência social e 88,4% já se sentiram discriminados por sua passagem na prisão.⁶

Não bastando, o ciclo de empobrecimento dos clientes preferenciais do sistema prisional brasileiro encontrou na pena de multa um grande reforço, garantindo a estável permanência dos egressos do sistema prisional em uma condição de subcidadania. A exigência do seu pagamento se tornou uma realidade que assombra a grande maioria daqueles que, apesar de haverem cumprido integralmente suas penas corporais, são cada vez mais afastados das possibilidades de reabilitação social e jurídica. Veja-se, por exemplo, que em um único mutirão de atendimento jurídico gratuito realizado pelo Instituto Pro Bono em parceria com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos ao final de 2024, 81% dos atendidos possuíam demandas relacionadas à pena de multa.⁷

⁴ Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de Informações Penitenciárias**. Dados do sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional relativos ao 1º semestre de 2025, disponíveis em: <https://www.gov.br/senappn/pt-br/servicos/sisdepen>.

⁵ À título exemplificativo, ver: SILVA, Mariana Lis de Carli. “**Puxar cadeia junto**”: significados do protagonismo de mulheres familiares de pessoas presas. 2021. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

⁶ REFLEXÕES DA LIBERDADE. **A oportunidade é a esperança da mudança (livro eletrônico)**: um relatório sobre vidas que passam pelo cárcere. São Paulo: Ed. dos Autores, 2023. p. 40-41.

⁷ INSTITUTO PRO BONO. **Mutirão de justiça criminal: perfil de atendidos**. Disponível em: <https://www.probono.org.br/noticias/mutirao-de-justica-criminal-perfil-de-atendidos/>

O não pagamento da pena de multa possui efeitos já bem conhecidos, que apenas agravam a situação socioeconômica dos egressos do sistema prisional: por se compreender que a natureza de sanção criminal da pena de multa persiste enquanto não ocorre o seu pagamento, os direitos políticos dos apenados estarão suspensos por determinação do artigo 15, III da Constituição da República – sendo este um dos motivos pelos quais mais de 1% do eleitorado brasileiro está afastado das urnas⁸; por consequência, a irregularidade no título de eleitor ou mesmo a impossibilidade de obtenção do documento pela multa poderá impedir a formalização de contratos de trabalho, a inscrição em órgãos de classe e a matrícula em cursos profissionalizantes e de nível superior; em razão da dívida, poderá ser impedida a regularização do CPF, a abertura de contas bancárias, a realização de empréstimos e a constituição de Microempresa Individual; são impostas barreiras à obtenção de benefícios sociais; poderá ocorrer a inscrição em dívida ativa; bens e valores existentes poderão ser a qualquer momento penhorados; e, somando-se a tudo isso, devem ser considerados os efeitos psicológicos da pena de multa, que causa medo infundado de prisão pela dívida e abandono da esperança nas possibilidades de reabilitação social e jurídica.

Entretanto, o descaso do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário evidenciado em diversos precedentes levantados em nossa pesquisa faz parecer que tais condições são completamente ignoradas. Em muitos casos, há um verdadeiro descolamento da realidade, adotando-se critérios que deixam clara a opção pela manutenção da desumanidade das penas e pelo abandono de toda a principiologia penal de um Estado Democrático de Direitos.

Nesse sentido, um grupo merece especial atenção em razão dos efeitos do cárcere e da pena de multa sobre suas vidas: as mulheres condenadas por crimes da Lei de Drogas, que possuem as maiores sanções pecuniárias encontradas em nosso ordenamento jurídico.

Apesar de sua diminuição nos últimos anos, o número de mulheres inseridas no sistema prisional que cumprem pena por delitos relacionados à Lei de Drogas é de 47,41%, evidenciando uma disparidade em relação à população masculina, conforme dados do Levantamento de Informações Penitenciárias da Secretaria Nacional de Políticas Penais relativos ao 1º semestre de 2025.⁹

Nestes casos, vale lembrar, a pena de multa aplicada ao delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06) é de pagamento de 500 a 1.500 dias-multa, e ao delito de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06) de 700 a 1.200 dias-multa. Convertendo tais montantes de acordo com os valores mínimos previstos pelo Código Penal – determinando que cada dia-multa equivalerá de 1/30 a 5 vezes o maior salário-mínimo vigente à época do fato criminoso –, vê-se que, para o ano de 2025, sem as devidas atualizações monetárias, uma condenação pelo crime de tráfico de drogas demandará o pagamento de, no mínimo, R\$ 25.300,00, o que sobe para R\$ 35.420,00 nos casos de associação para o tráfico.

Ocorre que, ao contrário do que ocorre com homens encarcerados, diversas pesquisas demonstram ser comum o abandono das mulheres inseridas no sistema prisional, o que decorre de questões como o papel socialmente atribuído a elas, o descaso de companheiros, as particulares dificuldades impostas às visitas de familiares, as baixas posições ocupadas no tráfico e a sua

⁸ FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. **Cárcere e voto:** a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

⁹ SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias.** 18º ciclo – 1º semestre 2025. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

fácil substituição, as barreiras e os sofrimentos inerentes à criação dos filhos e à manutenção dos seus laços afetivos, bem como os notórios casos nos quais são condenadas por delitos cometidos em benefício de seus companheiros e companheiras.¹⁰

A frase que intitula este subcapítulo, fruto de entrevistas realizadas com mulheres atendidas em ações do Instituto Pro Bono, bem resume as consequências da pena de multa sobre suas vidas: ainda que queiram, os enormes valores cobrados e os efeitos de seu não pagamento impedem qualquer chance de reinserção social.

Em uma amostra de 71 de mulheres condenadas por crimes da Lei de Drogas atendidas em mutirões do Instituto Pro Bono, com diversos casos de reconhecimento do delito de tráfico de drogas em sua forma minorada (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006), nota-se que, em média, os valores delas cobrados eram de R\$ 24.316,65.

Contudo, mais do que números, as entrevistas concedidas durante esses atendimentos são reveladoras das diversas aflições quotidianamente enfrentadas por essas mulheres, passando da falta de perspectivas futuras ao medo de retorno ao cárcere pelo não pagamento da multa, mesmo quando informadas que isso não poderia ocorrer.

Esse é o caso de uma mulher com 50 anos de idade, desempregada, autodeclarada preta, mãe de dois filhos e com pena de multa estimada em R\$ 17 mil, sem atualizações.

Ao ser questionada sobre a existência de condições para pagamento, respondeu-nos prontamente que não as possuía, indicando, em seguida, que ao momento a pena de multa não lhe atrapalhava, mas sabia que problemas poderiam surgir futuramente, como já dito por outros que lhe informavam sobre a existência dessa sanção. Ainda, afirmou que seu título de eleitor estava suspenso e seu CPF estava regular, mas que não possuía bens ou dinheiro a serem confiscados, tendo medo “de voltar para a cadeia”.

No mesmo sentido são as declarações de outra mulher, com 38 anos de idade, estrangeira, autodeclarada preta, com ensino médio completo, mãe de 4 filhos, trabalhando em uma clínica de modo informal e condenada por tráfico internacional de drogas, da qual era cobrada uma pena de multa no valor de R\$ 13 mil, sem atualizações: após indicar que não possuía condições de pagar a pena de multa, da qual tinha ouvido falar quando presa mas tomou efetivo conhecimento no fórum, declarou ter medo de não pagar, pois não quer retornar à prisão.

De forma mais aprofundada, podemos atentar à entrevista de uma mulher com 59 anos de idade, autodeclarada parda, desempregada, com ensino fundamental incompleto e com uma pena de multa de R\$ 68 mil sem atualizações.

Após indicar que nenhum valor foi confiscado do seu pecúlio – o que ocorreu com outras presas –, declarou que jamais terá condições de pagar a pena de multa, mesmo que de forma parcelada. No momento, apesar de fazer todos os cursos que lhe eram oferecidos, permanecia à procura de emprego, o que é atrapalhado por não ter condições de arrumar seus documentos e seu título de eleitor em razão da pena de multa.

¹⁰ Conforme: SANTOS, Jessika Borges Lima; SILVA, Márcio Santana da. Encarceramento feminino: reflexões acerca do abandono afetivo e fatores associados. *Rev. psicol. polít.*, São Paulo, v. 19, n. 46, p. 459-474, dez. 2019; Pereira, C. de A. M., e Silva Junior, N. G. de S., & Tannuss, R. W. (2023). Mulheres no tráfico: reflexões criminológicas sobre inserção feminina nos "crimes de drogas". *CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES*, 16(9), 17074-17089; BOITEUX, Luciana et al. *Mulheres e Crianças Encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: LADIH, 2015.

Ao ser novamente questionada sobre os motivos para querer regularizar seu título de eleitor, a entrevistada deixou claro seu desejo de reabilitação, impedido pela exigência de pagamento da pena de multa:

"Pra tudo, porque eu moro sozinha agora, eu não moro com meus filhos. Eu quero comprar, por exemplo, eu não tenho nada dentro do meu barraco. Eu tenho uma cama, quero comprar uma geladeira, começar a trabalhar, você tem sonhos, você tem sonhos de recomeçar a sua vida. Então você quer recomeçar a sua vida, mas vai recomeçar como?"

"O advogado de lá falou pra mim que eles iam procurar se eu tinha bens, mas eu não tinha bens no meu nome. Eu falei, só os filhos, se quiser. Eu tenho quatro."

"Eu queria ajudar o [...], por exemplo. Queria ajudar a alugar um lugarzinho para fazer a oficina dele, mas não posso, né."

Nesse caminho, a entrevistada ainda discorreu sobre a impossibilidade de realizar compras parceladas, sequer conseguindo adquirir um aparelho celular para o desenvolvimento de atividades profissionais, pois, apesar de haver deixado o cárcere em 2024, descobriu, no momento da compra frustrada, que seu CPF estava bloqueado desde 2021, em razão da pena de multa.

Ao ser questionada se tinha medo de não pagar a pena de multa, a entrevistada afirmou que tinha medo de voltar para a cadeia, e mesmo ao ser informada dessa impossibilidade disse permanecer amedrontada. Após uma segunda explicação, ressaltou que de toda forma os seus documentos ficariam "desse jeito", sendo este o problema, pois "nós que saí (*sic*) da cadeia quer ter uma vida digna, e nós não conseguem (*sic*) por causa dessa multa. Eu quero minha vida de volta."

Como último caso a ser notado antes de adentrarmos em nossa análise jurisprudencial, pode-se atentar a uma entrevistada de 31 anos de idade, autodeclarada parda, com ensino médio completo e empregada, mas devendo uma pena de multa de quase R\$ 13 mil e outro de aproximadamente R\$ 44 mil.

Após declarar que não possuía condições para pagar a pena de multa, foi questionada se esta pendência lhe atrapalhava de alguma forma, sendo respondido que

"Sim, porque a gente fica ali pensando poxa, tô devendo um negócio ali, e querendo ou não você precisa quitar, porque você não consegue fazer outras coisas. Acho que atrapalha muito o nosso dia a dia, porque querendo ou não você sempre fica pensando que tá pendente alguma coisa. Medo de sei lá, prenderem de novo. Acho que só quem passou tem esse medo."

"A gente quer ser, pelo menos eu, no meu caso né, ser certo na vida. Já que errou, tentar consertar. Aí você sabendo que ficou algo para trás, eu acho que não, sabe quando parece que você não consegue fechar aquele ciclo? Parece que o ciclo tá sempre aberto, sabe?".

Por fim, a entrevistada ainda afirmou que o valor cobrado era absurdo e não tinha de onde "tirar esse dinheiro", pois "a gente sai, mal tem oportunidade, como é que vai pagar uma multa dessas?"

Diante de tudo que se falou aqui, espera-se que a leitura dos precedentes abaixo destacados e avaliação das considerações ao final apresentadas leve em consideração, acima de tudo, o atual estágio de indignidade a que são submetidos os egressos do sistema prisional brasileiro, permitindo a adoção de posicionamentos que, se não possibilitarem, ao menos não se tornem barreiras à reabilitação social e jurídica.

3. OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E A APLICABILIDADE DO TEMA 931 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PARÂMETROS PARA DEFINIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA



Este relatório parte do entendimento de que, quotidianamente, diversas teses sobre a extinção da punibilidade pela impossibilidade de pagamento da pena de multa são apresentadas e debatidas nos diversos Tribunais Estaduais brasileiros. Por isso, uma meticulosa análise de sua jurisprudência possibilita a visualização de quais critérios para reconhecimento da hipossuficiência são propostos por defensores públicos, particulares e dativos, quais são os contrapontos apresentados pelo Ministério Público e quais são as teses reconhecidas pelos magistrados e desembargadores de todo o país, permitindo que, ao final, sejam elencados os melhores – e piores – critérios em conformidade com o plano Pena Justa e com os recentes entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores.

Assim, a metodologia empregada foi de busca nos sistemas de pesquisa jurisprudencial de todos os Tribunais Estaduais brasileiros, procurando por todos os precedentes de julho de 2025 que contivessem, em suas ementas ou em seu inteiro teor, as expressões “tema 931”, “tema nº 931”, “tema repetitivo 931”, “tema repetitivo nº 931”, ‘pena de multa’ e ‘hipossuficiência’.

Deste modo, pretendeu-se esclarecer: *a)* se os pedidos de extinção da pena de multa pela impossibilidade de pagamento são uma constante em todo o território brasileiro, e não uma questão do eixo sudeste-sul, alvo de investigações pretéritas; *b)* quais são os argumentos utilizados pelas Defensorias Públicas, por defensores particulares e dativos e pelo Ministério Público;

c) quais são os fundamentos empregados para o deferimento ou indeferimento dos pedidos de extinção da pena de multa, apurando se magistrados e desembargadores levam ou não em conta o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua última revisão do Tema 931; d) como o Tema 931 é aplicado ou interpretado em face das decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 3.150/DF e 7.032/DF; e) e, principalmente, com base em tais dados, quais parâmetros podem ser estabelecidos para o reconhecimento da hipossuficiência e consequente extinção da punibilidade da pena de multa, em conformidade com os objetivos do plano Pena Justa.

A adoção do mês de julho de 2025 como critério limitador temporal se dá em razão desta pesquisa ter se iniciado com uma análise sobre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que foram localizados mais de 350 precedentes. Contudo, em diversos Tribunais não foram encontrados julgados de julho de 2025, pelo que, seguindo os mesmos critérios de busca, a pesquisa foi eventualmente ampliada até janeiro do mesmo ano.

Foram excluídos deste relatório os precedentes que não tratavam diretamente da extinção da punibilidade da pena de multa e dos critérios reconhecimento da incapacidade financeira dos apenados, como nos casos que em era discutida a competência para execução da pena de multa ou que tratavam da concessão de indulto sem adentrar no tema da hipossuficiência.

Foram também excluídos todos aqueles casos que diziam respeito aos processos de conhecimento, nos quais era requerido o afastamento da pena de multa com base na hipossuficiência do réu ao se recorrer das sentenças condenatórias. De toda sorte, por se tratar de uma tese já ventilada nos diversos mutirões de atendimento jurídico promovidos pelo Instituto Pro Bono e por organizações congêneres, vale mencionar que não foi encontrado nenhum julgado no qual referida tese tenha sido deferida, sendo sempre argumentado que a pena de multa é uma imposição obrigatória de diferentes tipos penais, sem qualquer previsão legal para seu afastamento, tratando-se de a matéria deveria ser discutida no juízo de execução.¹¹

Como resultado, foram analisados 197 recursos.

Por fim, pretendendo colaborar minimamente com o plano Pena Justa em suas metas de “qualificação de dados sobre a pena de multa no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)” e “destinação da totalidade dos recursos arrecadados com taxas e multas judiciais ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN)”, por meio de 27 pedidos formulados aos Tribunais de Justiça brasileiros com base na Lei de Acesso à Informação entre maio e julho de 2025, foram levantados dados que diziam respeito à cobrança das penas de multa no ano de 2024, pautados nas seguintes perguntas:

- a) Qual foi o número total de pedidos para pagamento de pena de multa pecuniária (por condenações criminais) no ano de 2024;
- b) Qual foi o valor total cobrado a título de penas de multa pecuniárias no ano de 2024;

¹¹ Apenas à título exemplificativo, dentre diversos outros: Apelação Criminal nº 0000161-22.2022.8.01.0006, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre; Apelação Criminal nº 0800956-67.2024.8.23.0020, do Tribunal de Justiça de Roraima; Apelação Criminal nº 0003217-50.2024.8.03.0002, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá; Apelação Criminal nº 0817917-11.2024.8.14.0028 27971638, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Apelação Criminal nº 5729254-90.2024.8.09.0011, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; Apelação Criminal nº 0001078-29.2019.8.11.0051, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso; Apelação Criminal nº 5013225-55.2024.8.21.0016, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

- c) Qual o número de pedidos de cobrança de pena de multa pecuniária que foram efetivamente pagos no ano de 2024;
- d) Qual foi o valor arrecadado à título de pena de multa pecuniária no ano de 2024.¹²

Assim, com base nos resultados dos pedidos de informações, comprehende-se que pode ser esclarecido se existem dados qualificados sobre as cobranças de penas de multa e sobre o efetivo controle dos valores devidos e efetivamente cobrados.

Por fim, vale mencionar que a nomenclatura dos recursos aqui analisados seguiu aquela utilizada por cada um dos Tribunais Estaduais, existindo, assim, variações que dizem respeito ao mesmo incidente.

3.1 REGIÃO CENTRO-OESTE

3.1.1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios foi localizado um único processo julgado no mês de julho de 2025 (com publicação em agosto) que tratou do Tema 931.

No Agravo de Execução Penal nº 0721552-37.2025.8.07.0000, questionou-se o indeferimento do pedido de indulto da pena de multa operado no juízo de origem, que teve por fundamento a ausência de comprovação de hipossuficiência econômica e a existência de elementos que indicavam o exercício de atividade profissional remunerada – qual seja, o fato de advogar em causa própria –, impedindo a aplicação do Decreto nº 12.338/2024 ao caso.

Contudo, o pleito defensivo foi deferido em grau recursal, argumentando-se que, ainda que o Tema 931 não trate diretamente do indulto, era evidente a intenção do Superior Tribunal de Justiça em “obstar tratamentos anti-isonômicos no âmbito da execução penal, em razão da capacidade econômica dos presos”. No caso, em que os valores atualizados da multa e das custas processuais totalizavam R\$ 25.767,67, considerou-se que o próprio Decreto nº 12.338/2024, em seu artigo 12, §2º, destacou que poderiam ser considerados como hipossuficientes os desempregados, aqueles que não tivessem bens e renda localizados em seu nome e as pessoas que não possuíssem capacidade laborativa.

Por isso, considerando que na declaração de imposto de renda apresentada pela apenada não constava qualquer bem, que possuía pouco mais de 67 anos e que era acometida por diversas comorbidades, infirmavam-se conclusões quanto à existência de capacidade laborativa, pelo que seria cabível o reconhecimento da extinção de sua pena de multa.

Olhando para meses anteriores, vale, ainda, atentar a outro acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no qual, também, aborda-se o Tema 931 em razão de indulto.

¹² Em alguns casos, para possibilitar a localização de dados foi ainda necessário incluir o código identificador das informações requeridas segundo o Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, que traz a “Execução de Pena de Multa” como número 12727.

No Agravo de Execução Penal nº 0752644-67.2024.8.07.0000, para negar provimento ao recurso do Ministério Público, considerou-se que, à luz do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, a hipossuficiência econômica do apenado deveria ser presumida, uma vez que, para além de ser assistido pela Defensoria Pública e viver em situação de rua, cumpriu pena por diversos crimes – oito condenações por furto, duas por tráfico de drogas e uma por roubo –, havendo declarado em julgamento da última ação penal pela qual respondeu que trabalhava como vigia de veículos.

Deste precedente, portanto, extraem-se algumas possibilidades para fins de reconhecimento da presunção de hipossuficiência: *a) a assistência pela Defensoria Pública; b) a declaração de ocupação dada durante a instrução processual, durante julgamento; c) o fato de tratar-se de pessoa em situação de rua, consoante parâmetro já estabelecido pela Resolução 425/2021 do CNJ; d) e, especialmente, o tipo de delitos pelos quais se cumpria pena, evidenciando que a reiteração criminosa em delitos dessa espécie pode ser vista como um indicativo de sua vulnerabilidade financeira.*

Em resposta ao pedido de informações acerca do pagamento de penas de multa, indicou-se que:

- a) Após verificação, não foram encontrados processos com a classe Execução de Pena de Multa (conforme identificador 12727, do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ) no ano de 2024, e, em busca pelo assunto “Pena de Multa (identificador 7792), encontrou-se apenas um feito distribuído no mesmo ano;**
- b) Informou-se, também, que no sistema SEEU, naquela Corte, “ainda não foi configurada a classe de execução de pena de multa para sua tramitação”.¹³**

3.1.2 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Por meio dos parâmetros de busca adotados, foram encontrados 8 recursos de Agravo em Execução Penal julgados em julho de 2025 no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo que em apenas 1 deles não houve o reconhecimento ou a manutenção da extinção da punibilidade pela impossibilidade de pagamento da pena de multa – o que ocorreu pelo fato de não se haver cumprido integralmente a pena privativa de liberdade.¹⁴ Nos demais casos, 5 recursos do Ministério Público questionando o reconhecimento da hipossuficiência foram indeferidos e 2 recursos defensivos que pleiteavam esse reconhecimento tiveram sua demanda atendida.

Nestes 7 casos, nota-se que importantes teses foram adotadas em sua interpretação do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, assim contribuindo para a definição dos parâmetros para reconhecimento da hipossuficiência.

¹³ Conforme Processo Administrativo N. 23447/2025, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

¹⁴ Conforme Agravo em Execução Penal nº 5144878-33.2025.8.09.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Nos Agravos em Execução Penal nº 5408362-38.2025.8.09.0000, nº 5413859-33.2025.8.09.0000, nº 5356471-75.2025.8.09.0000 e nº 5440332-56.2025.8.09.0000 foi mantida uma linha de raciocínio coerente com as considerações sobre os egressos do sistema prisional realizadas no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.090.454/SP e 2.024.901/SP que levaram à revisão do Tema 931: afirma-se, sem rodeios, que a “hipossuficiência do egresso do sistema prisional é presumida”;¹⁵ que “o longo período de privação da liberdade indica a provável hipossuficiência do reeducando”;¹⁶ e que a “situação de pobreza do condenado que deixa o sistema penitenciário é presumida, e a Defensoria Pública atuava na assistência ao apenado”, não havendo “demonstração concreta de que o apenado teria condições de arcar com a sanção pecuniária.”¹⁷

Ou seja, conhecendo-se a realidade do sistema prisional brasileiro, mostra-se imperativo o reconhecimento da presunção de hipossuficiência de seus egressos, quanto mais naqueles casos em que há longo período de encarceramento – cabendo ao Ministério Público fazer prova em contrário, ou ao juízo, com fundamento nos elementos existentes nos autos, contestá-la.

Nos Agravos em Execução Penal nº 5413859-33.2025.8.09.0000 e nº 5356471-75.2025.8.09.0000 afirma-se, ainda, que a “autodeclaração de pobreza do condenado é presumida verdadeira, salvo prova em sentido contrário, que deve ser apresentada pelo juiz competente em decisão fundamentada”.

Já no Agravo em Execução Penal nº 5413127-52.2025.8.09.0000, tratou-se da assistência pela Defensoria Pública como critério que legitima a presunção de hipossuficiência, ao passo que, para além deste critério, o Agravo em Execução Penal nº 5466686-21.2025.8.09.0000 propôs uma análise contextual para aferição da capacidade financeira: em um caso no qual o apenado possuía emprego, considerou-se o fato de ser autônomo, com renda incerta e limitada, além de ser o responsável pelo sustento de três filhos, do qual era cobrado um valor de pena de multa incompatível com a sua realidade, que certamente comprometeria sua dignidade e impediria a sua ressocialização:

“No caso, o agravante é autônomo com renda incerta e limitada, sustentando sua família com três filhos menores. Ele possui uma filha com doença que exige acompanhamento médico e é assistido pela Defensoria Pública, o que demonstra sua vulnerabilidade econômica. 6. O valor atualizado da multa (R\$ 17.090,99) é incompatível com a capacidade financeira do agravante. O pagamento comprometeria sua dignidade e impediria sua ressocialização, sem que o juízo de origem indicasse concretamente a possibilidade de quitação”.¹⁸

Por fim, ainda que não diga respeito ao objeto de análise deste relatório, vale destacar o teor do julgamento do Agravo em Execução Penal nº 5290642-50.2025.8.09.0000, no qual o Tema 931 foi considerado para se deferir a progressão de regime sem o pagamento da pena de multa, afirmindo-se que a “presunção, na ausência de provas em sentido contrário, é de hipossuficiência econômica. Não é razoável impor ao sentenciado ônus que represente obstáculo desproporcional à sua ressocialização, em afronta ao princípio da individualização da pena.”

¹⁵ Conforme Agravo em Execução Penal nº 5440332-56.2025.8.09.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

¹⁶ Conforme Agravo em Execução Penal nº 5408362-38.2025.8.09.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

¹⁷ Conforme Agravo em Execução Penal nº 5413859-33.2025.8.09.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

¹⁸ Conforme Agravo em Execução Penal nº 5466686-21.2025.8.09.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Nesse caminho, por oportuno, vale destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de extensão do entendimento fixado no Tema 931 para discussões em torno da progressão de regime prisional, como se vê no importante precedente abaixo:

"1. Em consonância com a compreensão sedimentada pelo Pretório Ex-celso, "este Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o não pagamento da sanção pecuniária impede a progressão de regime, salvo comprovação de inequívoca incapacidade econômica do apenado" (AgRg no AREsp n. 2.178.502/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 7/11/2022.)

2. De toda sorte, na mesma oportunidade, destacou-se que, "[n]as hipóteses de inadimplemento da pena de multa, a fim de que não se imponha ao reeducando uma barreira intransponível, a ponto de violar o princípio da ressocialização da pena, nem se frustra, por outro lado, a finalidade da execução penal, o Juízo da Execução Criminal deve, antes de obstar ou deferir a progressão de regime ao apenado, verificar o valor da multa fixada e analisar, a partir de elementos fáticos, a respectiva algum modo, ainda que de forma parcelada, o pagamento da multa. Precedentes".

3. A necessidade de prévio e minucioso exame das condições econômico-financeiras do reeducando angariou novos contornos a partir da recente compreensão da Terceira Seção desta Corte Superior acerca do Tema n. 931. Embora não se refira a discussão estritamente à progressão de regime prisional, foi avaliada possibilidade de extinção da punibilidade do sentenciado ainda que esteja pendente de pagamento a pena pecuniária imposta cumulativamente à pena privativa de libe-

4. Em tal oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de voto de minha relatoria, assentou entendimento segundo o qual, "[o] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecu-

5. É incontornável o fato de que se trata a extinção da punibilidade da pá de cal lançada sobre a pretensão punitiva do Estado, a qual, em tal momento, encerra-se, viabilizando, assim, a retomada de direitos fundamentais tais como direitos fundamentais, civis e eleitorais, cerne da conformação da cidadania e, em consequência, da dignidade do egresso. Por tal razão, sobrepõe-se a extinção da punibilidade sobre a concessão de benesses no curso da execução como, por exemplo, a própria preensão do Superior Tribunal de Justiça, exarada no Tema n. 931, à imposição de demonstração do pagamento da pena de multa para pleitear a progressão de regime prisional."

(AgRg no REsp n. 2.069.373/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Quanto ao pedido de informações sobre o pagamento de penas de multa no ano de 2024, indicou-se:¹⁹

- a) A existência de 807 processos cadastrados no SEEU no ano de 2024 sob a classe 12727 (execução de pena de multa);
- b) Em busca nos processos cadastrados no SEEU com referida classe, cadastrados no ano de 2024, apenas 3 tiveram a movimentação de “pagamento integral do débito”, e nenhum foi inserido na movimentação de “extinção da punibilidade ou da pena”

3.1.3 Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Em busca no sistema de pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso com base nos parâmetros anteriormente indicados, foram localizados 3 processos referentes a recursos de Agravos de Execução Penal julgados em julho de 2025.

Em um deles, foi deferido o recurso do Ministério Público para afastamento da extinção da punibilidade pela impossibilidade de pagamento da pena de multa, uma vez que a pena privativa de liberdade ainda não fora cumprida em sua integralidade.²⁰

Já no Agravo de Execução Penal nº 1011566-72.2025.8.11.0000, entendeu-se que a assistência pela Defensoria Pública, isoladamente, não faria presumir a hipossuficiência, sendo necessária, antes da extinção da punibilidade, a prévia intimação do apenado para pagamento da pena de multa ou a comprovação da hipossuficiência, sem o que seria nula a decisão.

Por outro lado, ainda que no Agravo de Execução Penal nº 1034462-46.2024.8.11.0000 se tenha compreendido que a assistência pela Defensoria Pública gera uma presunção parcial de hipossuficiência, considerou-se que tal situação estaria comprovada nos autos pelo fato de o apenado exercer “atividades laborais de baixa remuneração (pedreiro e taxista), confirmando a impossibilidade de pagamento da multa.” Ou seja, ainda que o apenado trabalhe, profissões de baixa remuneração podem ser consideradas fins de reconhecimento de sua hipossuficiência.

Esse sentido também é adotado em precedente que não diz respeito ao objeto de análise do presente relatório, mas que vale ser mencionado: para fins de progressão de regime, considerou-se o Tema 931 em julgamento do Agravo de Execução Penal nº 1006740-03.2025.8.11.0000, indicando-se que a assistência pela Defensoria Pública e a existência de documentos que atestavam que o apenado trabalhava como motofretista autônomo, com renda mensal equivalente a um salário mínimo, atestariam sua hipossuficiência, de modo que a exigência de pagamento da multa para progressão de regime comprometeria a função ressocializadora da pena, violando o princípio de individualização da execução penal.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de informações sobre o pagamento de penas de multa no ano de 2024, indicou-se que os depósitos judiciais relacionados às penas pecuniárias seriam vinculados aos respectivos processos, sendo administrados pelos magistrados responsáveis por cada ação judicial, impedindo o acesso aos dados por não estarem parametrizados em um sistema.²¹

¹⁹ Conforme Ofício nº 1.319/2025 – SEP. Nos autos do Procedimento Administrativo nº 202506000650371, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

²⁰ Agravo de Execução Penal nº 1011061-81.2025.8.11.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

²¹ Conforme Processo nº 0034734-23.2025.8.11.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

3.1.4 Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Com base nos parâmetros de pesquisa adotados, não foram encontrados processos julgados em julho de 2025 que dissessem respeito ao Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça.

Estendendo-se a busca até janeiro do mesmo ano, localizou-se um único precedente, no qual, negando-se provimento ao recurso ministerial, foram firmadas duas importantes teses: *a) a “hipossuficiência financeira do condenado é presumida quando este é assistido pela Defensoria Pública, sendo ônus do Ministério Público demonstrar a existência de recursos para o adimplemento da multa”;* e *b) a “existência de empresa individual com capital social reduzido não afasta a presunção de vulnerabilidade econômica do condenado”*.²²

No que diz respeito ao pedido de informações acerca do pagamento de penas de multa no ano de 2024, indicou-se que não seria possível obter os dados solicitados, pois tais informações não existem no Sistema de Gestão da Conta Única e sua extração diretamente no SEEU não é viável.²³

3.2 REGIÃO NORDESTE

3.2.1 Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Com base nos parâmetros de pesquisa adotados, não foram encontrados quaisquer recursos julgados entre janeiro e julho de 2025 no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Além disso, até o momento de produção deste relatório, não houve resposta do pedido de informações acerca do pagamento de penas de multa no ano de 2024.

3.2.2 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Com base nos parâmetros de pesquisa adotados, não foram encontrados quaisquer recursos julgados entre janeiro e julho de 2025 no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Além disso, até o momento de produção deste relatório, não houve resposta do pedido de informações acerca do pagamento de penas de multa no ano de 2024.

3.2.3 Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Com base nos parâmetros de pesquisa adotados, foram localizados dois recursos de Agravo de Execução Penal julgados no mês de julho no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sendo que, em um deles, o indeferimento da extinção da punibilidade se deu em razão do não cumprimento integral da pena privativa de liberdade.²⁴

²² Agravo de Execução Penal nº 1600787-79.2025.8.12.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

²³ Pedido de Providências nº 012.152.0043/2025, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

²⁴ Agravo de Execução Penal nº 0032590-58.2018.8.06.0001, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Já no Agravo de Execução Penal nº 0000329-96.2025.8.06.0000, manteve-se a decisão de extinção da punibilidade sem o adimplemento da pena de multa, tomando por base uma das teses fixadas nos Recursos Especiais nº. 2.090.454/SP e nº 2.024.901/SP: presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário, podendo o Ministério Público produzir prova em contrário, ou o magistrado, analisando o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-la mediante fundamentação concreta, indicando “evidências de que o apenado possui condições de pagar a multa, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.

Por fim, até o momento de redação deste relatório não houve resposta do pedido de informações acerca do pagamento de penas de multa no ano de 2024.

3.2.4 Tribunal de Justiça do Maranhão

Com base nos parâmetros de pesquisa adotados, não foram encontrados quaisquer recursos que tratassem da extinção da punibilidade pela impossibilidade de pagamento da pena de multa de janeiro a julho de 2025.

Em resposta ao pedido de informações sobre o pagamento de penas de multa no ano de 2024²⁵, indicou-se que:

- a) Tomando como referência as guias de recolhimento expedidas no Gerador de Custas sob a designação de “multa penal” – com preenchimento realizado pelo usuário –, foram geradas 366 guias no ano de 2024;
- b) No mesmo ano, o total de guias com pagamento foi de 364;
- c) Das guias geradas, o valor total a ser cobrado à título de pena de multa foi de R\$ 118.346,99;
- d) Do montante acima, o total liquidado pelas guias foi de R\$ 117.614,90.

3.2.5 Tribunal de Justiça da Paraíba

Com base nos parâmetros de pesquisa adotados, foi localizado apenas o Agravo de Execução Penal nº 0810418-96.2025.8.15.0000 julgado em julho de 2025 no Tribunal de Justiça da Paraíba, não se encontrando quaisquer outros casos ao se estender a busca até janeiro do mesmo ano.

No caso, tratava-se da possibilidade de aplicação de indulto da pena de multa pelo reconhecimento da hipossuficiência para seu pagamento – o que foi negado, sob o argumento de que teriam de ser esgotados todos os meios possíveis para a execução da pena, dependendo de comprovação por meio de documentos e outras circunstâncias que caracterizem a incapacidade de adimplir a pena imposta, tomando por base o entendimento anterior do Tema 931, decorrente do julgamento do Recurso Especial nº 1.785.861.

²⁵ Pedido de Informações registrado sob o protocolo nº 3925/2025, do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Quanto ao pedido de informações sobre o pagamento de penas de multa no ano de 2024, houve resposta pela Vara de Execução de Penas Alternativas de João Pessoa, na qual foi indicado que as multas lá eram parceladas em audiência admonitória e pagas por meio “de boleto DAR em benefício do fundo de recuperação dos presídios”.

Além disso, afirmou-se que aquele juízo possuía 33 processos de execução de pena de multa ativos, não havendo tempo hábil para mensurar o total de pedidos para pagamento e efetivamente pagos em 2024.²⁶

3.2.6 Tribunal de Justiça de Pernambuco

Com base nos parâmetros de pesquisa adotados, não foram encontrados quaisquer recursos julgados entre janeiro e julho de 2025 no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Em resposta ao pedido de informações sobre o pagamento de penas de multa no ano de 2024, indicou-se que a Coordenadoria Criminal, ao momento, não possuía os dados solicitados.²⁷

3.2.7 Tribunal de Justiça do Piauí

Com base nos parâmetros de pesquisa adotados, não foram encontrados quaisquer recursos que tratassem da extinção da punibilidade pela impossibilidade de pagamento da pena de multa de janeiro a julho de 2025.

Em resposta ao pedido de informações acerca do pagamento de penas de multa no ano de 2024, indicou-se que “não há registros de processos vinculados à Classe 12727 – Execução de Pena de Multa”.²⁸

3.2.8 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Por meio dos parâmetros de pesquisa adotados, não foram localizados recursos referentes ao Tema 931 julgados no mês de julho de 2025; contudo, ao se estender a pesquisa até janeiro do mesmo ano, localizou-se um único Agravo de Execução Penal, julgado em abril de 2025, no qual foi negado o pedido de reconhecimento de hipossuficiência financeira pelo fato de ainda existir pena privativa de liberdade pendente de cumprimento.

Ademais, ainda que não se trate de objeto do presente relatório, vale atentar ao resultado do julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0804594-55.2024.8.20.0000, julgado em março de 2025, no qual o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça foi considerado para manutenção de progressão do regime fechado para o semiaberto, destacando-se que, no caso, o apenado apresentou autodeclaração de incapacidade econômico-financeira e estava preso, ininterruptamente, desde 2016, cabendo ao Ministério Público fazer prova em contrário.²⁹

²⁶ Conforme manifestação cadastrada na Ouvidoria do Tribunal de Justiça da Paraíba sob o nº 27687/2025.

²⁷ Conforme Manifestação de nº 40174, registrada na Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

²⁸ Informação nº 93481/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/SOFTWARE/EXTRAJUDICIAL, no Processo SEI nº 25.0.000136767-9, do Tribunal de Justiça do Piauí.

²⁹ Agravo de Execução Penal nº 0818237-80.2024.8.20.0000, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Por fim, em resposta ao pedido de informações sobre o pagamento de penas de multa no ano de 2024, indicou-se que a obtenção de tais dados está atualmente indisponível, pois não existe um controle centralizado dessas informações no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, sendo cada juizado ou vara responsável pelo controle dos processos e respectivos pedidos de pagamento de penas de multa pecuniária e pelo acompanhamento de seus cumprimentos e pagamento, “mantendo registros de forma manual nos próprios autos processuais”.

Entretanto, afirmou-se que está sendo desenvolvido um sistema informatizado específico para controle e gestão destas informações, ao passo que, momentaneamente, seria possível acessar dados relacionados ao recolhimento e destinação de recursos provenientes de penas pecuniárias por meio do Portal de Transparência daquela Corte.³⁰

3.2.9 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Com base nos parâmetros de pesquisa adotados, não foram encontrados quaisquer recursos julgados entre janeiro e julho de 2025 no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Em resposta ao pedido de informações sobre o pagamento de penas de multa no ano de 2024, afirmou-se que, naquele Tribunal, os processos são classificados conforme as Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, assim dependendo da preexistência de elementos objetivos em referidas tabelas para o levantamento de dados. Por isso, afirmou-se que “não há como serem respondidos pois não são dados estruturados que permitam ser obtidos no SCPV - Sistema de Controle Processual Virtual” – o que nos causa estranheza, pois com base nos mesmos parâmetros, seguindo as Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, foi possível a extração de dados em outros Tribunais –, ao passo que os valores pagos à título de multa criminal deveriam ser requeridos junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe.³¹

3.3 REGIÃO NORTE

3.3.1 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, não foram encontrados processos que dissessem respeito à extinção da punibilidade pela impossibilidade de pagamento da pena de multa entre janeiro e julho de 2025.

³⁰ Processo nº: 0001089-76.2025.2.00.0820, relativo ao requerimento nº 1274/2025, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

³¹ Informações prestadas no Processo Eletrônico nº 0016319-08.2025.8.25.8825, registrado no SEI do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Contudo, o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça esteve presente em outra importante discussão: a possibilidade de progressão de regime sem a realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa – objeto de discussão em 24 recursos de Agravo de Execução Penal julgados no mês de julho de 2025, que traziam o Tema 931 como fundamento para fixar a tese de que o não pagamento da pena de multa por hipossuficiência não pode impedir a progressão de regime prisional, cabendo ao Ministério Público ajuizar uma ação à parte para sua cobrança.³²

Quanto ao pedido de informações sobre o pagamento de penas de multa, indicou-se que a demanda não poderia ser atendida, uma vez que não possuíam acesso aos “dados específicos solicitados, pois nosso acesso é apenas às quantidades e ao número dos processos que tramitaram, ou ainda em trâmite nas unidades criminais e de execução de penas e medidas alternativas”. Assim, havendo no ano de 2024 7.037 processos criminais – 3.993 já julgados, 2.366 suspensos e arquivados e 334 conclusos para decisão –, seria necessário “verificar processo a processo para obter as informações requeridas”, o que se tornará mais fácil com a transição do sistema SAJPG para o novo sistema EPROC.³³

3.3.2 Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Não foram encontrados quaisquer processos de janeiro a julho de 2025 com os parâmetros de pesquisa adotados acerca da extinção da punibilidade pelo reconhecimento da hipossuficiência para pagamento da pena de multa.

Quanto ao pedido de informações sobre o pagamento de penas de multa no ano de 2024³⁴, indicou-se que:

- a) De acordo com informações prestadas pela 1^a e 2^a Varas de Execução Penal de Macapá, existiam, respectivamente, 252 e 46 processos destinados à execução da pena de multa para o ano de 2024, sendo-lhes impossível indicar os valores cobrados e arrecadados em virtude da inexistência de ferramenta de extração no sistema SEEU, demandando análise individualizada dos processos;
- b) De acordo com a Secretaria de Finanças, teriam sido arrecadados R\$ 1.294.360,84, mas “sem detalhamento sobre sua origem exclusiva em condenações criminais” – o que, para nós, compromete a análise da informação apresentada.

³² Por todos, veja-se o Agravo de Execução Penal nº 0100652-50.2025.8.01.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

³³ Conforme Processo Administrativo nº 0006138-08.2025.8.01.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

³⁴ Conforme manifestação id. 0167847, nos anos do protocolo SEI nº 0013333-03.2025.8.03.0901.

3.3.3 Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Não foram encontrados quaisquer processos de janeiro a julho de 2025 com os parâmetros de pesquisa adotados.

Além disso, indicou-se que o pedido de dados sobre o pagamento de penas de multa no ano de 2024 teve seu alcance prejudicado, “em razão das limitações impostas pelo sistema de Gestão Processual PROJUDI, que não dispõe das informações solicitadas”.³⁵

3.3.4 Tribunal de Justiça do Estado do Pará

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, partindo dos termos de busca utilizados, não foram localizados processos referentes à extinção da punibilidade pelo reconhecimento da hipossuficiência para pagamento da pena de multa relativos ao mês de julho de 2025; por outro lado, estendendo a busca, encontraram-se dois recursos de Agravo em Execução referentes aos meses de maio e junho de 2025.

Em julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0805646-20.2025.8.14.0000, realizado em maio de 2025, adotou-se um entendimento que, para nós, contraria o sentido dado pelo Tema 931 em sua última revisão, apesar de citá-lo.

No caso, o Ministério Público recorreu contra decisão de primeiro grau que declarou extinta a pena de multa com base no Tema 931 pelo fato de o executado ser assistido pela Defensoria Pública. Contudo, em clara inversão do ônus da prova e aventando se tratar de uma presunção genérica, o TJPA compreendeu que não foi apresentado “qualquer elemento de prova concreto que evidenciasse tal condição [de hipossuficiência], limitando-se à presunção decorrente da atuação da Defensoria Pública no feito”, apoiando seu entendimento em precedente do Superior Tribunal de Justiça julgado em novembro de 2023.³⁶

Assim, como tese do julgamento, fixou-se que “ao extinguir a pena de multa sem motivação suficiente e sem análise concreta da (in)capacidade de pagamento, a decisão de primeiro grau contraria o próprio espírito da tese firmada no Tema 931, que exige, para o afastamento da multa, motivação adequada ou comprovação razoável da hipossuficiência – nenhuma das quais se verifica neste caso” – o que, ressalte-se, é para nós o oposto do tratamento dado à matéria pelo Tema 931, pois caberia ao Ministério Público produzir prova em contrário para infirmar a alegação da defesa.

Tanto é que, em julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0807112-49.2025.8.14.0000, ocorrido em junho de 2025, adotou-se como tese que

³⁵ Conforme Ofício nº 1576 – SECEX e anexos, constante no processo administrativo nº 2025/000032394-00, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

³⁶ AgRg no REsp n. 2.092.368/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

"1. É juridicamente adequada a extinção da pena de multa com base na hipossuficiência econômica do apenado, quando amparada por elementos idôneos constantes dos autos, ainda que não consubstanciada em documentação formal. 2. O Ministério Público tem o ônus de demonstrar elementos que infirmem a alegação de hipossuficiência reconhecida pelo juízo da execução."³⁷

No caso, destacou-se que havia nos autos de execução uma petição subscrita pelo próprio apenado, requerendo a progressão ao regime aberto, na qual declarava não possuir condições financeiras para contratar advogado – o que corroboraria o pedido de reconhecimento de hipossuficiência pela impossibilidade de pagamento da pena de multa, nos termos dados pelo Tema 931, do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, afirmou-se que caberia ao Ministério Público “infirmar a presunção relativa de hipossuficiência”, trazendo aos autos elementos eficazes que demonstrassem a capacidade econômica do apenado.

Por fim, em resposta ao pedido de informações³⁸ sobre o pagamento de penas de multa no ano de 2024, indicou-se que:

- a) **Foram cadastrados no sistema SEEU um total de 368 processos com o assunto “pena de multa” para o ano de 2024;**
- b) **Foram cadastrados um total de R\$ 613.080,49 para os valores de causa dos processos distribuídos no ano de 2024, sendo que os valores podem ser alterados a qualquer momento pelo juízo da causa, pelo que pode existir variação de valores com o tempo;**
- c) **Não há como indicar quantos pedidos de cobrança de pena de multa foram efetivamente pagos no ano de 2024, uma vez que “não há movimento na Tabela de Processo Unificado do CNJ que indique que uma casa foi ou não paga e esta informação está contida nos PDFs cadastrados no sistema SEEU”;**
- d) **Não há informações sobre o valor efetivamente arrecadado à título de pena de multa para o ano de 2024.**

3.3.5 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Partindo dos termos de pesquisa utilizados, foram localizados 4 recursos de Agravo de Execução Penal relativos ao mês de julho de 2025 que tratavam da possibilidade de extinção da pena de multa pela hipossuficiência do apenado, tomando por base o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos 4 casos não houve reconhecimento da extinção da punibilidade, o que, no caso do Agravo de Execução Penal nº 0801466-36.2025.8.22.0000, foi motivado pelo não cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

³⁷ Agravo de Execução Penal nº 0807112-49.2025.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

³⁸ Pedido de Informações protocolado sob o nº 253.134.556.527, na Ouvidoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nos casos em que houve cumprimento integral das penas privativas de liberdade, a motivação utilizada para não reconhecimento da hipossuficiência variou:

- a) Tal como se vê em julgamentos de outros Tribunais, o Agravo de Execução Penal nº 0800983-06.2025.8.22.0000 deixou de reconhecer a hipossuficiência do apenado por considerar que a assistência pela Defensoria Pública não seria suficiente, justificando o entendimento adotado em precedente do Superior Tribunal de Justiça de 2022 – portanto anterior à última revisão do Tema 931 –, para indicar que seria ônus do reeducando demonstrar sua impossibilidade financeira de modo a justificar o descumprimento da sentença;
- b) Também no voto acima, ainda sobre a Defensoria Pública, afirmou-se que “o STJ ponderou que nem todos os processados criminalmente, patrocinados por aquela instituição, são hipossuficientes, pois no direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não o fazer” – mas, repise-se, tomando por base precedente do Superior Tribunal de Justiça de 2022;
- c) No voto vencedor do Agravo de Execução Penal nº 0804310-56.2025.8.22.0000, indicou-se, dando provimento ao recurso do Ministério Público, que o reconhecimento de hipossuficiência financeira não pode isentar o apenado da multa, por ser uma sanção pecuniária é obrigatória, prevista no preceito secundário das normas incriminadoras. Além disso, o “reconhecimento da hipossuficiência financeira é momentâneo e afasta tão somente a exigibilidade da multa no contexto vivido ao tempo da análise – pode ser que a sua condição econômico-financeira mude em um espaço de tempo que ainda possibilite a cobrança pelo Ministério Público”, de modo que, ao final, apesar de ser mantido o reconhecimento da hipossuficiência financeira, foi afastada a isenção da pena de multa.

Quanto ao pedido de informações acerca do pagamento de penas de multa no ano de 2024, foi indicado que³⁹:

- a) O setor responsável pelo processamento cartorário das ações de execução penal não dispõe de sistema informatizado ou relatório automatizado que permita a extração consolidada das informações solicitadas, de modo que sua obtenção demandaria a análise individual de todos os processos distribuídos;
- b) A Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho não impõe a pena de multa, limitando sua atuação aos pedidos de cobrança formulados pelo Ministério Público;
- c) O pagamento das penas de multa é efetuado em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia, sendo exigido pelo setor judicial apenas o comprovante de pagamento para fins de baixa e arquivamento do feito, sem que haja controle sobre a movimentação financeira do fundo.

³⁹ Conforme Processo SEI nº 0011286-71.2025.8.22.8000, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3.3.6 Tribunal de Justiça de Roraima

No Tribunal de Justiça de Roraima, foi encontrado um único recurso de Agravo em Execução relativo ao mês de julho de 2025, no qual a declaração do apenado e a assistência pela Defensoria Pública foram adotados como parâmetros para reconhecimento da presunção de hipossuficiência, com a consequente extinção da pena de multa e da punibilidade.

Nesse sentido, extrai-se do acórdão julgado que, diante das revisões operadas sobre o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, tornou-se claro que a declaração da defesa sobre a hipossuficiência deveria prevalecer, cabendo ao Estado produzir prova em contrário:

o Tema Repetitivo 931 do STJ, que apoia o pleito defensivo, já foi submetido a três procedimentos de revisões de entendimento, e a orientação mais recente, conforme os Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 2.024.901/SP e n. 2.090.454/SP, julgados em 28/2/2024, privilegia a declaração da defesa sobre a hipossuficiência do apenado, cabendo ao Estado produzir prova em contrário.⁴⁰

Como base para tais afirmações, traz-se no acórdão acima trecho do julgamento do Recurso Especial nº 2.127.513, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, no qual, claramente, indica que a revisão do entendimento fixado no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça passou “a atribuir ao juiz o ônus de demonstrar concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária para que, assim, seja possível afastar também a hipossuficiência, obstando a extinção da punibilidade.”⁴¹

A este Recurso Especial, soma-se o entendimento fixado no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.069.373/MG, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, no qual indica que a assistência pela Defensoria Pública “corrobora o prognóstico acerca da conjuntura socioeconômica do apenado”, tratando-se de uma presunção iuris tantum que, portanto, é passível de apresentação de prova em contrário pelo Ministério Público, ou de elisão por decisão judicial fundamentada.⁴²

Do julgamento do Agravo em Execução aqui analisado, vale mencionar, ainda, que o fato de apenado afirmar que exerce a atividade de motorista não foi considerado para afastar a verossimilhança da vulnerabilidade econômica declara, o que deveria ser somado à sua assistência pela Defensoria Pública Estadual, que “realiza um rigoroso processo de avaliação de seus assistidos, sendo, portanto, presumida a sua hipossuficiência econômica, nos termos da atual compreensão do já citado Tema Repetitivo 931 do STJ.”.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de informações sobre o pagamento da pena de multa, afirmou-se, quanto às varas responsáveis pelo processamento de delitos de menor potencial ofensivo, que não havia registro de pedidos para pagamento da pena de multa, especialmente em razão da concessão de indulto natalino por meio do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

⁴⁰ Agravo em Execução nº 001065-84.2025.8.23.0000, do Tribunal de Justiça de Roraima.

⁴¹ Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.127.513, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 21/05/2025.

⁴² Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 2.069.373/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 22/11/2024.

Já no que diz respeito às demais varas, informou-se que a unidade judiciária não dispunha de “sistema informatizado ou outro meio de controle específico que permita aferir, de forma consolidada e precisa, os dados solicitados”, destacando-se que, em grande parte dos casos, há dificuldade de individualização em consultas automatizadas pelo fato de as penas de multa tramitarem de forma cumulada com a execução das demais penas, além de que os valores recolhidos são destinados diretamente ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima ou ao Fundo Penitenciário Nacional, sem qualquer forma de controle sobre os valores efetivamente arrecadados.⁴³

3.3.7 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, foi localizado um Agravo de Execução Penal no mês de julho de 2025 com os termos de busca empregados, no qual, dando-se provimento ao recurso do Ministério Público, afastou-se o reconhecimento da hipossuficiência em caso de extinção da punibilidade pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que fosse realizado estudo socioeconômico por equipe técnica “a fim de avaliar a real capacidade da apenada de arcar com a pena pecuniária imposta”, pois não bastaria a assistência pela Defensoria Pública para comprovação da hipossuficiência.⁴⁴

No caso, indicou-se que, com base na última revisão do Tema 931, a dispensa de pagamento da pena de multa estaria “condicionada à comprovação efetiva da hipossuficiência”, sendo que não havia nos autos qualquer declaração no sentido de que o apenado não teria condições financeiras para pagamento, tanto que

“No caso sob análise, verifica-se que o juízo de origem não promoveu qualquer diligência para aferir a situação financeira da apenada. Não há nos autos estudo socioeconômico realizado por equipe técnica, tampouco qualquer documentação que comprove sua renda, despesas, ausência de bens ou outras circunstâncias que demonstrem sua real incapacidade de arcar com a obrigação.

A decisão limitou-se a referir-se genericamente à hipossuficiência, presumindo-a com base na atuação da Defensoria Pública, o que contraria o entendimento jurisprudencial dominante e compromete a validade da fundamentação.

Ora, o simples fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública - repita-se, sem declaração de falta de condições de pagar a sanção pecuniária - não implica presumir, mesmo que de modo relativo, a sua hipossuficiência para o pagamento da multa.”

Ou seja, três foram os motivos impeditivos de reconhecimento da hipossuficiência para extinção da punibilidade da pena de multa: *a) a ausência nos autos de qualquer declaração da falta de condições para pagamento da pena de multa; b) a assistência pela Defensoria Pública que, por si, não seria suficiente para comprovar a hipossuficiência; c) a falta de diligências promovidas pelo juízo de origem para demonstrar a real incapacidade de arcar com a sanção pecuniária.*

⁴³ Conforme Processo Administrativo nº 0012807-24.2025.8.23.8000, do Tribunal de Justiça de Roraima.

⁴⁴ Agravo de Execução Penal nº 0008409-15.2025.8.27.2700, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Todavia, como apontado anteriormente, para nós tal entendimento contraria a própria tese fixada no Tema 931 em sua última revisão: ao não se reconhecer a hipossuficiência com base no atendimento da Defensoria Pública, exigindo que o juízo de origem realizasse diligências para apurar as condições socioeconômicas do apenado, ignora-se o sentido da presunção *iuris tantum* estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois caberia ao Ministério Público fazer prova em sentido contrário – o que, dentro de um processo penal acusatório, não pode ser suprido pelo juízo, que apenas com base nos elementos existentes nos autos poderia negar o reconhecimento de hipossuficiência.

Para além do recurso acima destacado, vale atentar a outros dois Agravos em Execução Penal julgados em junho de 2025 no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, localizados com base nos termos de busca empregados.

Nestes recursos, movidos pelo Ministério Público para afastamento das decisões do juízo de origem que haviam reconhecido a hipossuficiência e declarado a extinção da punibilidade, os motivos para se negar provimento aos Agravos tocam um importante aspecto para presunção da vulnerabilidade socioeconômica que também surgiu na última revisão do Tema 931: o tempo de permanência e as condições do sistema prisional brasileiro.

No Agravo de Execução Penal nº 0008150-20.2025.8.27.2700 foi considerado que a "hipossuficiência do apenado é passível de presunção de natureza *iuris tantum*", sendo que a autodeclaração de hipossuficiência e a assistência pela Defensoria Pública são elementos aptos a comprovar a incapacidade financeira, cabendo ao Ministério Público fazer prova em contrário, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça⁴⁵.

Além disso, afirmou-se que o apenado permaneceu no sistema prisional por um período superior a 15 anos, "evidenciado a situação de vulnerabilidade social dos egressos do sistema prisional", destacando-se que a

"própria sentença que declarou extinta a punibilidade reconheceu a realidade do sistema carcerário brasileiro, mencionando que "o quadro atual tem produzido 'a sobrepução da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa'", o que evidencia a situação de hipossuficiência estrutural dos egressos do sistema penitenciário."

As mesmas considerações foram trazidas no julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0008995-52.2025.8.27.2700 para manutenção da extinção da punibilidade do apenado, indicando-se que teria permanecido durante 7 anos no sistema prisional.

⁴⁵ AgRg no REsp 2.137.406/MG e AgRg no REsp 2.118.258/RO.

Logo, de tais precedentes, alinhados ao teor dos Recursos Especiais n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, deve-se destacar como importante fator para presunção da hipossuficiência o tempo passado no sistema prisional, no qual existem poucas oportunidades de trabalho e, destas, um número ainda menor é remunerado.

Por fim, em resposta ao pedido de informações⁴⁶ acerca do pagamento de penas de multa no ano de 2024, indicou-se que:

- a) **Conforme dados obtidos no sistema SEEU, foram registrados 324 pedidos para pagamento de pena de multa no ano de 2024;**
- b) **Não há dados acerca dos valores cobrados, do número de pedidos de pagamento efetivamente pagos e do valor arrecadado à título de pena de multa no ano de 2024, uma vez que o acompanhamento e a fiscalização de seu cumprimento são de competência das respectivas Comarcas e Varas Judiciais.**

3.4 REGIÃO SUDESTE

3.4.1 Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Com base nos parâmetros de pesquisa adotados, não foram encontrados quaisquer recursos julgados entre janeiro e julho de 2025 no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Contudo, ainda que não diga respeito ao específico objeto deste relatório, vale notar que, no Agravo de Execução Penal nº 5019796-53.2024.8.08.0000, assim como no Habeas Corpus Criminal nº 5015691-33.2024.8.08.0000, o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça foi utilizado para fins de progressão de regime, afirmando-se que não poderia ser obstada diante da impossibilidade financeira do apenado. No primeiro caso, ainda, considerou-se que a assistência prestada pela Defensoria Pública seria um indicativo relevante da condição de vulnerabilidade, sendo do Ministério Público o ônus de demonstrar a capacidade financeira do apenado.

Por fim, em resposta ao pedido de informações sobre o pagamento de penas de multa no ano de 2024, afirmou-se que tais dados poderiam ser obtidos “por meio da API Pública do Datajud (<https://datajud-wiki.cnj.jus.br/api-publica/>), ferramenta que disponibiliza ao público dados relativos aos processos judiciais de todas as instâncias do Poder Judiciário brasileiro”⁴⁷, ao passo que a Coordenação das Varas Criminais indicou que não possui controle ou acesso aos dados solicitados e que a consulta sobre montantes deve ser direcionada à União.⁴⁸

⁴⁶ Conforme Processo Administrativo 25.0.000018773-1, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

⁴⁷ A obtenção das informações por meio da API se mostra inviável neste momento, considerando que se trata de uma ferramenta de interoperabilidade que permite o acesso ao dados disponibilizados pelo Datajud por outros serviços e plataformas, demandando a existência de um software preparado para esse levantamento de dados ou conhecimento técnico para acessá-los por meio de linguagem de programação.

⁴⁸ Conforme Manifestação LAI nº 537141262025, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

3.4.2 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Com base nos parâmetros de pesquisa adotados, foram localizados 19 recursos julgados no mês de julho pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dos quais apenas 1 não deu provimento ao pedido de extinção da punibilidade formulado pela defesa, no qual foi considerada a ausência de declaração de hipossuficiência nos autos, o patrocínio por advogado particular e a indicação de residência incompatível com a incapacidade financeira.⁴⁹

Em 15 casos (5 recursos da Defensoria Pública e 10 do Ministério Público), entendeu-se pela manutenção ou pelo reconhecimento da hipossuficiência dos apenados para extinção da punibilidade, sob o argumento de que há presunção de hipossuficiência nos casos em que os apenados são assistidos pela Defensoria Pública, cabendo ao Ministério Público produzir prova em contrário, conforme precedentes abaixo destacados:

"Nestes autos, constata-se que o reeducando está assistido pela Defensoria Pública e, portanto, é plenamente possível presumir o seu estado de pobreza, o que justifica o inadimplemento da pena de multa.

Além disso, não há nenhum outro elemento de prova em sentido contrário demonstrando que o agente tem capacidade econômica para quitar a multa imposta.

Neste sentido, entendo que, diante da assistência da Defensoria Pública ao agravante, é incumbe à Procuradoria demonstrar a capacidade financeira do apenado para adimplir a sanção pecuniária.

Nessas circunstâncias, condicionar a extinção da punibilidade da pena ao pagamento da pena de multa constitui verdadeira violação aos princípios da dignidade humana e da individualização da pena e da própria finalidade da execução, o que não se admite."

(TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0000.25.100271-3/001, Relator(a): Des.(a) Edir Guerson Medeiros , 9ª Câmara Criminal Especializada, julgamento em 30/07/2025, publicação da súmula em 31/07/2025)

"No caso dos autos, o sentenciado é representado pela Defensoria Pública, o que presume sua hipossuficiência econômica, não sendo exigível qualquer comprovação formal adicional da condição financeira por parte da defesa, como quer o Ministério Público.

Ora, cabe ao Ministério Público, que contesta a presunção de hipossuficiência decorrente da assistência da Defensoria Pública, o ônus de comprovar a capacidade econômica do sentenciado, não sendo razoável impor ao assistido o dever de provar sua insuficiência.

Na hipótese vertente, contudo, o Parquet não trouxe aos autos qualquer indício ou prova concreta nesse sentido, tampouco houve manifestação judicial fundamentada que apontasse tal capacidade.

⁴⁹ Agravo de Execução Penal nº 1.0338.17.000233-5/002, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nessas condições, a alegação de hipossuficiência, presumida pela atuação da Defensoria, subsiste intacta, sendo correta a decisão que julgou extinta a punibilidade do sentenciado, mesmo sem o pagamento da multa imposta."

(TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0024.10.047115-0/002, Relator(a): Des.(a) Walner Barbosa Milward de Azevedo , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 23/07/2025, publicação da súmula em 24/07/2025)

Tal entendimento, estendido aos defensores dativos no Agravo de Execução Penal nº 1.0000.25.111151-4/001, encontra um grande reforço na argumentação dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1.0003.16.002690-6/002: o julgamento da Reclamação nº 69.546/MG pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao longo da pesquisa desde relatório, notou-se que o resultado da ADI 7.032/DF é normalmente utilizado em decisões para contrariar o recente entendimento fixado no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, exigindo do apenado que comprove a situação de hipossuficiência, não bastando sua mera alegação.

Contudo, ao se deferir o pleito defensivo nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1.0003.16.002690-6/002, compreendeu-se que a assistência pela Defensoria Pública faz presumir a situação de pobreza caso não existam nos autos elementos que apontem para o sentido contrário, como restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 69.546/MG, sendo fixada a seguinte tese: "O embargante, assistido pela Defensoria Pública, encontra-se presumidamente em situação de pobreza, conforme restou consignado na Reclamação 69.546/MG, julgada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, não havendo nos autos elementos que demonstrem sua capacidade de quitar a multa."

De fato, em referida Reclamação – com relatoria do Ministro Flávio Dino, também relator da ADI nº 7.032/DF –, consignou-se que o reconhecimento da hipossuficiência do apenado, por se tratar de pessoa assistida pela Defensoria Pública de Minas Gerais, não contrariava a decisão exarada nos autos da ADI nº 7.032/DF, na qual também indicou que a pena de multa poderia ser extinta não apenas quando comprovada a impossibilidade de seu pagamento, mas também quando o juízo de execução concluisse por essa impossibilidade ao considerar os elementos comprobatórios presentes nos autos.

Por fim, até o momento de produção deste relatório, não houve resposta definitiva acerca do pedido de informações sobre o pagamento de penas de multa no ano de 2024.

3.4.3 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Naquilo que diz respeito ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, todos os recursos encontrados com base nos parâmetros de pesquisa adotados levaram a decisões que discutiam somente a competência do Ministério Público para promover a execução da pena de multa nas

varas de execuções penais, entendendo-se como de responsabilidade do Poder Judiciário o fornecimento do título executivo, mediante a emissão da certidão de dívida que viabiliza a execução.⁵⁰

Quanto ao pedido de informações acerca do pagamento de penas de multa no ano de 2024, informou a Divisão de Cobrança Administrativa do Departamento de Gestão da Arrecadação da SGPCF (DICOB/DEGAR/SGPCF) que as certidões de débitos referentes à multa penal são recebidas diretamente das serventias judiciais criminais, não havendo controle na unidade pelo fato de os valores serem encaminhados diretamente para inscrição na Dívida Ativa do Estado.⁵¹

3.4.4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Como indicado anteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é aquele que, com enorme vantagem, possui o maior número de recursos que debatem o reconhecimento da hipossuficiência para fins de extinção de punibilidade da pena de multa. Em realidade, a soma do total de casos julgados no mês de julho de 2025 em todos os outros Tribunais brasileiros não chega à metade daqueles julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que contou com mais de 350 Agravos de Execução Penal debatendo a aplicabilidade do Tema 931.

Assim, diferente daquilo que se fez em relação aos outros Tribunais, realizou-se, por amostragem, uma análise de 100 casos julgados em julho de 2025.

A maior parte dos recursos (70 de 100) tratavam da possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa enquanto ainda estava pendente o cumprimento de pena privativa de liberdade – o que foi indeferido em todos os casos, sob o argumento de que o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça é aplicável apenas quando já está integralmente cumprida a pena corporal, argumentando-se, ainda: que a aplicação do Tema 931 está superada pelo julgamento da ADI 7.032/DF pelo Supremo Tribunal Federal; que a assistência pela Defensoria Pública não comprova a incapacidade financeira, pois a instituição também presta atendimento a outros réus; que a fixação da pena de multa em seu mínimo não demonstra a hipossuficiência; que deve ser possibilitada ao Ministério Público a realização de outras diligências para demonstração da capacidade financeira para pagamento; que o processo de execução da pena de multa pode ser suspenso, possibilitando seu pagamento em outra oportunidade.⁵²

12 dos 100 recursos analisados foram interpostos pelo Ministério Público, que teve seu pleito de afastamento da extinção da punibilidade deferido em 9 deles.

Por outro lado, apenas 3 dos 88 recursos defensivos analisados foram deferidos – totalizando, assim 6 casos nos quais foi mantida ou reconhecida a hipossuficiência, com a consequente extinção da pena de multa.

⁵⁰ Por todos, ver: Agravo de Execução Penal nº 5008941-61.2024.8.19.0500, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

⁵¹ Conforme Manifestação LAI nº 2025.016689, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

⁵² Agravo de Execução Penal nº 1005236-86.2025.8.26.0050, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse caminho, nota-se que os argumentos utilizados para negar o reconhecimento da hipossuficiência para pagamento da pena de multa quando há integral cumprimento da pena privativa de liberdade não se afastam daqueles acima indicados, relativos aos casos nos quais há pena corporal pendente: a simples assistência pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência⁵³; a fixação da pena de multa em seu mínimo legal não comprova a hipossuficiência⁵⁴; a decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.032/DF é posterior e prevalece sobre o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao executado comprovar a sua hipossuficiência, sob pena de violação ao princípio da inevitabilidade das penas, desvirtuando a lógica e as finalidades retributiva das sanções penais, “em afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal e da proporcionalidade”;⁵⁵ a situação econômica do apenado já é considerada no momento em que se realiza o cálculo da pena de multa no processo de conhecimento;⁵⁶ a tese do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça ainda não transitou em julgado;⁵⁷ a execução da multa penal pode ser até mesmo antieconômica, pois está voltada aos fins de repressão e prevenção das práticas criminosas⁵⁸.

Em alguns casos, os motivos elencados para se negar o reconhecimento da hipossuficiência partem de inferências de tudo ilógicas, que fazem questionar não apenas o judiciário em suas razões de decidir, mas o próprio Ministério Público, que insiste na cobrança de multas impossíveis de serem pagas, perpetuando longamente os efeitos das condenações criminais às custas da dignidade de egressos do sistema prisional.

Veja-se, por exemplo, o julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0013879-50.2025.8.26.0050: o Ministério Público ajuizou ação de execução de uma pena de multa com valor de R\$ 22.016,20, sendo requerida pelo apenado a extinção de sua punibilidade, com aplicação do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, entendeu-se que, apesar de não ter sido encontrado montante para saldar a pena de multa, foi localizado “certo valor em contas do agravante (R\$ 101,13)”, de modo que, embora seja “pequeno o montante, ele indica a possibilidade de adimplemento, ainda que parcial ou parcelado, da multa”.

Ou seja, de forma desarrazoada, considera-se que, por ter sido localizado valor equivalente a 0,46% da dívida, não seria o caso de se reconhecer a hipossuficiência do apenado, quando, em realidade, o montante que se está falando é ínfimo (R\$ 101,13), suficiente, apenas à título de comparação, para a compra de apenas 20 passagens de ônibus na cidade de São Paulo, comarca de origem do processo em debate.

No mesmo sentido, entendeu-se no Agravo de Execução Penal nº 0012838-48.2025.8.26.0050 que o bloqueio de R\$ 999,77 para o pagamento de uma dívida de R\$ 18.600 seria suficiente para afastar a alegação de hipossuficiência, indicando, ainda, que o fato de a agravante ser assistida pela Defensoria Pública não comprovaria a incapacidade financeira, por se tratar de instituição que também atende réus que não constituem defensor no curso de processos.

⁵³ Agravo de Execução Penal nº 0013892-49.2025.8.26.0050, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

⁵⁴ Agravo De Execução Penal nº 0010241-09.2025.8.26.0050, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

⁵⁵ Agravo de Execução Penal nº 0015231-43.2025.8.26.0050, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

⁵⁶ Agravo de Execução Penal nº 0002593-15.2025.8.26.0361, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

⁵⁷ Agravo de Execução Penal nº 0012012-22.2025.8.26.0050, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

⁵⁸ Agravo de Execução Penal nº 0000800-49.2025.8.26.0229, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Já em outro precedente, reconheceu-se a incapacidade econômica do apenado por se considerar que caberia ao Ministério Pùblico infirmar sua presunção em caso no qual, nas pesquisas de praxe, houve penhora de R\$ 1.818,63, de uma dívida de mais de R\$ 13 mil, evidenciando a hipossuficiência.⁵⁹

Também contrariando a posição majoritária encontrada nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão do Agravo de Execução Penal nº 0006981-55.2025.8.26.0071 consignou que, enquanto a antiga redação do Tema 931 condicionava a extinção da punibilidade à comprovação da hipossuficiência dos apenados, o novo entendimento permite a extinção com a mera declaração de hipossuficiência. Além disso, indicou-se que há, sim, presunção de hipossuficiência aos assistidos pela Defensoria Pública, cabendo ao Ministério Pùblico efetuar prova em contrário.

Por fim, como último precedente a ser destacado, deve-se atentar ao Agravo de Execução Penal nº 0035370-89.2020.8.26.0050, no qual importantes considerações foram feitas para se reconhecer a hipossuficiência do apenado: seguindo o entendimento que levou à reforma do Tema 931, indicou-se que a maior parte das pessoas inseridas no sistema de justiça criminal não são os condenados por crimes de colarinho branco, mas sim uma grande maioria de presos que não trabalham e, quando o fazem, recebem remuneração inferior àquela necessária para seu sustento e de seus familiares, destacando que a maior parte das pessoas que ingressa no sistema penitenciário já está marcada com o sinete da hipossuficiência.

Ademais, após destacar pesquisas da prefeitura de São Paulo e do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) que evidenciam o status de incapacidade financeira daqueles que são atingidos pela pena de multa, indica-se que o julgamento da ADI 7.032/DF pelo Supremo Tribunal Federal não tratou dos critérios a serem adotados para demonstrar a impossibilidade de pagamento, mas que o Ministro Zanin, em seu voto, subscreveu integralmente o Tema 931.

Por isso, a autodeclaração de hipossuficiência do apenado deve ser considerada como suficiente para extinção da punibilidade – até mesmo pela presunção de veracidade desta declaração, conforme critérios do Código de Processo Civil –, sendo ônus do Ministério Pùblico efetuar prova em contrário, garantindo-se, assim, que sejam respeitados princípios basilares do Estado brasileiro:

“O inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado hipossuficiente, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Ônus do Ministério Pùblico de demonstrar a capacidade financeira do apenado de arcar com o pagamento da pena de multa. Revisão do Tema 931 pelo STJ e julgamento da ADI 7034, STF. Entendimento alinhado às normativas de direitos humanos nacionais e internacionais que norteiam a atuação do Estado. Manutenção da cobrança que constituiria óbice à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, configurando embaraço à erradicação da pobreza e marginalização, todos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I e III, CF). Finalidade das execuções penais de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º da LEP).

⁵⁹ Agravo de Execução Penal nº 0012659-17.2025.8.26.0050, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Respeito ao teor da Regra 107 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) segundo a qual “desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social”. Ausência de comprovação da capacidade econômica do agravado, que foi assistido pela Defensoria Pública e o valor dos dias-multa foi estabelecido no mínimo legal.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0035370-89.2020.8.26.0050; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/07/2025; Data de Registro: 24/07/2025)

No que diz respeito ao pedido de informações sobre o pagamento de penas de multa no ano de 2024, indicou-se que o atendimento demandaria a “realização de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, caracterizando serviço de produção ou tratamento de dados que não se enquadra entre as atribuições das equipes, nos termos do inciso III do artigo 12 da Resolução CNJ nº 215/2015.”⁶⁰

3.5 REGIÃO SUL

3.5.1 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Com base nos parâmetros de pesquisa adotados, foram encontrados 6 recursos julgados no mês de julho de 2025 no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, negando-se a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da hipossuficiência para pagamento da pena de multa em todos.

Em 3 dos casos, indicou-se que não seria possível aplicar o entendimento do Tema 931 pelo fato de não se haver cumprido integralmente a pena privativa de liberdade imposta.⁶¹

No Agravo em Execução Penal nº 0002656-98.2024.8.16.0055, entendeu-se que o afastamento da pena de multa seria uma violação ao princípio da legalidade, uma vez que a sanção pecuniária integra o preceito secundário dos delitos, sendo fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade e com valor adequado às condições do apenado – o que é afirmado mesmo após ser citado o Tema 931, ignorando sua discussão de fundo.

⁶⁰ Conforme solicitação nº 2025/00079010, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

⁶¹ Agravos em Execução Penal nº 0007519-38.2025.8.16.0031, nº 0005762-09.2025.8.16.0031 e nº 0000413-72.2025.8.16.0177, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Já no Agravo em Execução nº 4000200-86.2025.8.16.0083, entendeu-se que a mera alegação de hipossuficiência não seria suficiente para afastar o pagamento da pena de multa, tornando-se necessária a instrução do feito “com elementos comprobatórios que façam prova da insuficiência”. Neste caminho, vale atentar que a ADI 7.032/DF foi utilizada para sustentar o não reconhecimento da hipossuficiência, por se considerar que o Supremo Tribunal Federal, em seu julgamento, deu interpretação ao artigo 51 do Código Penal no sentido de que somente poderia ser extinta a punibilidade quando fosse comprovada pelo apenado situação que impossibilitasse o seu pagamento, ainda que de forma parcelada.

Por fim, vê-se que no Agravo em Execução nº 0003739-11.2025.8.16.0025 a natureza do delito pelo qual era cumprida pena foi apontado como motivo para não reconhecimento da hipossuficiência.

No caso, o apenado foi condenado por crime de embaraço à investigação de infração penal envolvendo organização criminosa que, dentre outros crimes contra a administração pública, atuava no repasse de propinas a vereadores. Assim, considerou-se que seria razoável persistir nas tentativas de bloqueio de valores por meio dos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD – conforme solicitado pelo Ministério Público –, de modo que, caso tais diligências se mostrassem infrutíferas e fosse demonstrada pelo apenado a impossibilidade de pagamento, ainda que de forma parcelada, poderia, então, ser declarada extinta a punibilidade.

Quanto ao pedido de informações sobre o pagamento de penas de multa no ano de 2024, indicou-se que:

- a) **Diante da inexistência de um movimento tabelado padrão para registro da cobrança e pagamento das penas de multa, torna-se inviável realizar a extração integral das informações demandadas por meio de filtros automatizados;**
- b) **De toda sorte, foram encaminhadas instruções para consulta a uma planilha, permitindo a aferição do número total de pedidos de pagamento de pena de multa para o ano de 2024 e os valores cobrados; contudo, a consulta restou inviabilizada, pelo fato de informação ter sido remetida em formato PDF, aguardando-se, no momento de escrita deste relatório, o envio dos dados em formato CSV.;**
- c) **Não há dados estruturados que permitam informar quantos pedidos de pena de multa foram efetivamente pagos em 2024, tampouco qual foi o valor arrecadado.**

3.5.2 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Com base nos critérios de pesquisa adotados, foram encontrados 10 Agravos em Execução julgados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no mês de julho de 2025, dos quais 6 negaram provimento aos pedidos do Ministério Pùblico para reforma da decisão de origem que declarou a extinção da punibilidade, 1 deu provimento ao recurso ministerial e 3 negaram provimento aos recursos da Defesa que buscavam o reconhecimento da hipossuficiência dos apenados.

No Agravo de Execução Penal nº 8000013-32.2025.8.21.0063 entendeu-se pela manutenção da extinção da punibilidade operada em primeiro grau, uma vez que, ao se considerar a tese firmada no Tema 931, a declaração de hipossuficiência financeira apresentada e a ausência de qualquer prova em sentido contrário nos autos seria suficiente para evidenciar a incapacidade econômica, “impossibilitando-lhe, ao menos neste momento, de adimplir com o valor da pena de multa.”

Do excerto acima, deve-se destacar a adoção de um importante critério de temporalidade: *naquele* momento seria impossível ao apenado adimplir com a pena de multa, pelo que deveria ser extinta a sua punibilidade. Tal consideração é de grande relevância, uma vez que, em diversos casos, nota-se uma tendência do Ministério Público em efetuar reiteradas solicitações de buscas por bens dos apenados, ou que a cobrança da pena de multa seja suspensa por determinado período – também de forma reiterada – com o fim de verificar se, no futuro, a situação de hipossuficiência estaria sanada, então possibilitando a realização do pagamento – o que, a nosso ver, mostra-se ilógico e cruel, pois além de tornar muito mais duradouros os efeitos da condenação criminal faz aguardar uma suposta recuperação ou melhora financeira para, então, privar novamente o indivíduo.

Neste caminho, nota-se que, no Agravo de Execução Penal nº 8000641-35.2025.8.21.0026, foi deferido o pedido do Ministério Público para reconhecer a legitimidade da penhora online em continuidade, com a “função ‘teimosinha’”, até que fosse cumprida a obrigação imposta ao executado. No caso, considerou-se que a “hipossuficiência do apenado não tem o condão de afastar a multa penal legalmente imposta no processo de conhecimento, uma vez que inexiste previsão legal que o ampare”, sendo obrigatória a cobrança da pena de multa por integrar o preceito secundário dos tipos penais. Além disso, apesar de diversas tentativas infrutíferas de restrição de bens e valores por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, não haveria nos autos manifestação do apenado acerca de sua impossibilidade financeira, pelo que foi autorizada a realização de reiteradas penhoras online de ativos financeiros.

Não bastando, há no voto considerações sobre o princípio da intranscendência que caminham no campo do total desconhecimento da realidade vivida por aqueles atingidos pela pena de multa, justificando-se em garantias legais sabidamente insuficientes a suposta impossibilidade de outras pessoas serem atingidas pelos efeitos da punição:

Ademais, a título de complementação, saliento que não há falar-se em ofensa ao princípio da intranscendência, pois a multa penal não atingiria indiretamente os dependentes do apenado. Como se sabe, o princípio da pessoalidade da pena assegura que as sanções penais recaem exclusivamente sobre o condenado, sem repercussões automáticas sobre terceiros. Além disso, o próprio ordenamento já prevê meios para que o pagamento da multa seja ajustado à realidade financeira do condenado, permitindo parcelamentos mensais, conforme disciplinado pelo art. 169 da Lei de Execução Penal.⁶²

Já em oposição, vê-se que o Agravo de Execução Penal nº 8000643-05.2025.8.21.0026 considerou que, por serem infrutíferas as buscas de bens por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud (não houve declaração de imposto de renda), estavam esgotadas todas as medidas executivas cabíveis, pelo que estava comprovada a hipossuficiência do apenado.

⁶² Agravo de Execução Penal nº 8000641-35.2025.8.21.0026, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No mesmo sentido, nota-se que no Agravo de Execução Penal nº 8000596-31.2025.8.21.0026 foi mantida a extinção punibilidade pela hipossuficiência, considerando-se que, para além da certidão apresentada pelo Oficial de Justiça demonstrar a condição de pobreza da executada, buscas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD nada localizaram, pelo que:

“Nesse contexto, insistir indefinidamente em novas tentativas de penhora on line é desarrazoad e contrário ao princípio da economia processual, pois há elementos suficientes nos autos que comprovam a impossibilidade material de o executado pagar a pena de multa.

E, além de contrariar o princípio da economia processual, a medida pretendida representaria um exercício inútil da jurisdição, incompatível com a moderna concepção de efetividade processual.”⁶³

O mesmo pode ser visto no Agravo de Execução Penal nº 8000642-20.2025.8.21.0026⁶⁴, recurso no qual o Ministério Público requeria a reforma da decisão de primeiro grau que extinguiu a pena de multa quando houve pedido de reiteração de penhora online nas contas do apenado. Mantendo-se o entendimento do juízo de origem, destacou-se que, em uma primeira tentativa de bloqueio por meio do sistema SISBAJUD, realizada em 20/11/2023, foram bloqueados R\$ 0,68 e, em 18/03/2024, bloquearam-se R\$ 0,58, nada sendo encontrado em consulta ao sistema RENAJUD. Assim, compreendeu-se que o novo pedido do Ministério Público fugia da razoabilidade, não apenas em razão dos ínfimos valores localizados, mas também ao se considerar o teor das informações certificadas pelo oficial de justiça responsável por intimar o apenado – que faz questionar qualquer lógica por trás dos reiterados pedidos de penhora feitos pelo Ministério Público:

“mas no entanto não foi possível o proceder a penhora de bens tendo em vista não ter avistado nenhum bem penhorável. Ademais, trata-se de uma humilde casa de madeira edificada em ocupação não legalizada, com mínimo de utensílios, um sofá, pequena mesa com cadeiras, quarto muito simples, uma geladeira, um fogão, sem ar condicionado e não localizei nenhum bem passível de penhora. Evandro informou que cumpriu cinco anos e seis meses de prisão e atualmente sobrevive fazendo bicos, pois ainda não consegui trabalho formal, possuindo quatro filhos para sustentar (sendo dois residentes com ele).”

Em outra esfera, vale mencionar que, no Agravo de Execução Penal nº 8000016-30.2025.8.21.0081, reconheceu-se a presunção relativa de hipossuficiência em razão da assistência pela Defensoria Pública.

Por fim, quanto ao pedido de informações⁶⁵ acerca do pagamento de penas de multa no ano de 2024, indicou-se que:

⁶³ Agravo de Execução Penal nº 8000596-31.2025.8.21.0026, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

⁶⁴ No mesmo sentido: Agravo de Execução Penal nº 8000718-44.2025.8.21.0026, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

⁶⁵ Conforme processo SEI nº 8.2025.6451/000260-7, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

- a) Não são contabilizados os pedidos para pagamento de pena de multa e, pelo fato de os pagamentos serem realizados diretamente na conta arrecadadora de cada comarca, não é possível efetuar o mapeamento do número de créditos ocorridos;
- b) Não é possível identificar o total cobrado à título de penas pecuniárias, mas, no ano de 2024, foram arrecadados aproximadamente R\$ 36 milhões.

3.5.3 Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Com base nos parâmetros de pesquisa adotados, foi localizado um Agravo de Execução Penal julgado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina no mês de julho de 2025, no qual se compreendeu pelo deferimento do recurso apresentado pelo Ministério Público para afastar a decisão de extinção da punibilidade fundada na hipossuficiência para pagamento da pena de multa.⁶⁶ No caso, afirmou-se que, conforme entendimento pacificado na 2ª Câmara Criminal daquela Corte, “não há respaldo legal para o acolhimento do pedido de isenção da pena de multa com base unicamente na alegação de insuficiência econômica do condenado”, tratando-se de “sanção penal expressamente prevista de forma cumulativa no preceito secundário do tipo penal”.

Expandindo-se a busca de precedentes até janeiro de 2025, localizaram-se outros 3 casos: no Agravo de Execução Penal nº 5010884-88.2023.8.24.0022 não houve o reconhecimento da extinção de punibilidade pelo fato de haver pena privativa de liberdade pendente de cumprimento; no Agravo de Execução Penal nº 5023833-13.2024.8.24.0022, julgado em abril de 2025, utilizou-se do antigo entendimento fixado no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, indicando-se que o ônus da comprovação de hipossuficiência seria do agravante, que não teria comprovado que a penhora de valores comprometeriam seu sustento e de seus familiares; contudo, em sentido diverso, no Agravo de Execução Penal nº 5019786-93.2024.8.24.0022 foi mantida a extinção da punibilidade do apenado ao serem evidenciadas algumas contradições da exigência do pagamento da pena de multa.

No caso, o Ministério Público pedia a reforma da decisão de primeiro grau que entendeu pela extinção da punibilidade, argumentando que, nos autos, havia apenas declarações da apenada no sentido de que não poderia arcar com a pena de multa, o que seria insuficiente para assegurar que não possuía bens ou condições financeiras de adimplir a sanção, até mesmo porque não foram realizadas tentativas de constrição de bens.

Contudo, afastando tal argumentação, decidiu-se pela manutenção da extinção da punibilidade, considerando-se que o Ministério Público não apresentou qualquer prova em contrário, que havia nos autos duas declarações nas quais a apenada informava não possuir condições de arcar com a pena de multa sem comprometer seu sustento, sendo pessoa que, além de viver de sua aposentadoria – de um salário-mínimo mensal – e do pouco lucro que obtinha pela administração de um bar, era idosa, terminando de cumprir integralmente em 2017 a pena corporal imposta por delito praticado em 2013, não havendo sentido em prorrogar ainda mais os efeitos da condenação:

⁶⁶ Agravo de Execução Penal nº 5019146-90.2024.8.24.0022.

O agravante, por outro lado, não apresentou qualquer prova que pudesse afastar as alegações da apenada, limitando-se a aventure que suas declarações seriam insuficientes a assegurar que não possui bens ou condições financeiras de adimplir a sanção.

No entanto, condicionar a extinção da punibilidade, no presente caso, à morosa busca de bens ou valores, que a apenada já declarou não possuir, além de dispender em vão recursos do Poder Judiciário – tendo em vista a verossimilhança dos dizeres da reeducanda -, seria prolongar desnecessária e exageradamente sua submissão aos efeitos da condenação criminal.

Frise-se, nesse ponto, que, consoante a decisão do doc. 21 da EPM, a pena corporal da agravada encontra-se extinta há mais de 8 (oito) anos e, segundo a sentença do doc. 3 da EPM, referia-se a condenação por crime praticado no ano de 2013. Isto é, não fosse pela dificuldade em adimplir a sanção pecuniária, a agravada já poderia há muito ter se reabilitado totalmente em relação a tão pretérita condenação, readquirindo até mesmo a condição de primária, de modo que o arrastamento do infrutífero processo de execução representaria punição motiva, basicamente, pela classe social da apenada.

A propósito, como bem pontuado na ementa do já citado **Tema Repetitivo n. 931** do STJ, relativamente à existência de uma minoria de condenados por crimes do "colarinho branco" no universo carcerário brasileiro: *"A estes, sim, deve voltar-se todo o esforço do Ministério Público para executar as penas de multas devidas, e não aos que, notoriamente, após anos de prisão, voltam ao convívio social absolutamente carentes de recursos financeiros e sequer com uma mínima perspectiva de amealhar recursos para pagar a dívida com o Estado"* (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024 - grifei).

Dessarte, porque inexistentes nos autos da EPM indícios de que a agravada tenha condições de arcar com o pagamento da sanção pecuniária sem comprometer seu sustento, mantenho incólume a decisão recorrida."

Destaca-se, portanto, uma importante tese do voto acima: para além da autodeclaração de incapacidade financeira e da falta de provas produzidas pelo Ministério Público em sentido contrário – o que, para nós, já seria mais que suficiente para reconhecimento da hipossuficiência –, considerou-se o longo tempo passado entre o término do cumprimento da pena corporal (2017) e o momento no qual se julgava o recurso (2025), evidenciando que os deletérios efeitos da condenação criminal já foram prolongados "desnecessária e exageradamente" por 8 anos, tempo no qual a apenada já poderia, inclusive, ter readquirido sua condição de primária, evidenciando-se que era punida, em realidade, por sua classe social.

Por fim, em resposta ao pedido de informações⁶⁷ sobre o pagamento de penas de multa no ano de 2024, indicou-se que:

⁶⁷ Conforme Protocolo de Manifestação OPJ-2025-001785, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

- a) Foram distribuídos 19.268 processos com a classe “12727- Execução de Pena de Multa”;
- b) Não é possível informar quantos pedidos de execução de penas de multa foram pagos, tampouco qual foi o valor total arrecadado, por se tratar de dados que dependeriam de obtenção manual;
- c) A soma dos valores atribuídos aos 19.268 processos acima indicados totaliza R\$ 176.696.240,60.

4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES



Após análise da jurisprudência de todos os Tribunais estaduais brasileiros sobre o reconhecimento da hipossuficiência para fins de extinção da punibilidade da pena de multa, bem como ao se considerar as respostas aos pedidos de informações sobre o pagamento desta dívida no ano de 2024, torna-se possível efetuar uma série de recomendações diretamente relacionadas ao Plano Pena Justa, especialmente no que diz respeito ao estabelecimento de parâmetros para a extinção da pena de multa em casos de hipossuficiência, visando à reabilitação jurídica das pessoas que cumpriram penas, sem esquecer do impacto de seu não pagamento na trajetória de egressos do sistema prisional.

a) O Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça como parâmetro para extinção da punibilidade e o seu sentido interpretativo

Ao considerarmos que, dentro do Plano Pena Justa, a pena de multa está diretamente relacionada à falta de estratégias para a reintegração social daqueles que deixam o sistema prisional (eixo 3) – destacando-se as diversas dificuldades quotidianamente por eles vividas, que impedem o seu efetivo retorno ao convívio social e a restauração plena de seus direitos –, parece-nos adequado tomar como base para reconhecimento da hipossuficiência os parâmetros claramente fixados no Tema 931 em 2024 após a revisão decorrente do julgamento dos Recursos Especiais n. 2.024.901/SP e 2.090.454/SP:

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Contudo, notando-se que diversos precedentes que dão interpretação divergente à tese acima, cumpre-nos esclarecer o sentido que parece mais adequado diante das discussões travadas nos próprios Recursos Especiais n. 2.024.901/SP e 2.090.454/SP, dos julgamentos posteriores do próprio Superior Tribunal de Justiça, dos precedentes de diversos Tribunais estaduais e da principiologia penal estabelecida em nossa Constituição, refletida nas metas do Plano Pena Justa: basta a alegação de hipossuficiência para que se presuma a impossibilidade de pagamento da pena de multa, cabendo ao Ministério Público efetuar prova em contrário de tal fato, ou ao juiz, afastando tal conclusão com base em elementos concretos existentes no processo.

Trata-se, portanto, de uma presunção *iuris tantum*, que permite a produção de prova em sentido contrário, como bem destacado no Agravo em Execução nº 001065-84.2025.8.23.0000, do Tribunal de Justiça de Roraima, ou mesmo no Recurso Especial nº 2.127.513, publicado em maio de 2025, que atribui ao juiz o ônus de “demonstrar concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária para que, assim, seja possível afastar também a hipossuficiência, obstando a extinção da punibilidade.”

Nesse caminho, é preciso, também, que outro ponto fique claro a todos os magistrados que aplicarão o Tema 931: ao exemplo do que restou consignado no Agravo de Execução Penal nº 0006981-55.2025.8.26.0071 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deve-se alcançar a compreensão de que, enquanto a antiga redação do Tema 931 condicionava a extinção da punibilidade à comprovação da hipossuficiência dos apenados, o novo entendimento permite, como destacado acima, a extinção por meio da mera declaração de hipossuficiência.

Disso tudo decorrem algumas conclusões que, apesar de parecerem lógicas em determinados pontos, merecem ser destacadas à parte para que não restem dúvidas:

a.1) Ônus probatório da acusação

Ao exemplo daquilo que se firmou no Agravo de Execução Penal nº 0807112-49.2025.8.14.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e no Agravo de Execução Penal nº 5023833-13.2024.8.24.0022 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, deve-se reafirmar o sentido lógico do Tema 931: diante da alegação de hipossuficiência, será do Ministério Público o ônus de efetuar prova em contrário, uma vez que a incapacidade financeira das pessoas inseridas no sistema de justiça criminal deve ser presumida, como discorremos abaixo.

a.2) A alegação de hipossuficiência

A alegação de hipossuficiência pode ser realizada pelo apenado ou por sua própria defesa, não havendo qualquer sentido em se exigir que tal declaração seja necessariamente prestada pelos próprios executados, pois representado nos autos pelos seus defensores.

a.3) O sentido interpretativo da ADI nº 7.032/DF

Diversos precedentes analisados neste relatório utilizaram da ADI nº 7.032/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2024, para afirmar que o entendimento fixado no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça não deveria prevalecer, tornando-se obrigatória a comprovação da hipossuficiência pelos apenados.

Todavia, uma leitura atenta do acórdão referente à ADI nº 7.032/DF revela sua plena concordância com a tese pouco antes fixada no Tema 931, em decorrência do julgamento dos Recursos Especiais nº 2.090.454/SP e 2.024.901/SP: ao mesmo tempo no qual o Ministro Flávio Dino indicou que a pena de multa mantinha seu caráter de sanção criminal, sendo exigível o seu pagamento para fins de extinção da punibilidade, também declarou a possibilidade de extinção quando estivesse demonstrada a impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, sem, contudo, analisar quais deveriam ser os critérios utilizados para se aferir essa impossibilidade, como expressamente declarou em julgamento posterior das Reclamações 69.546/MG e 68225/MG – nas quais, inclusive, compreendeu que o reconhecimento de hipossuficiência pelo fato de o apenado ser assistido pela Defensoria Pública não contrariava a decisão exarada na ADI nº 7.032/DF.

Além disso, deve-se notar que a ADI nº 7.032/DF foi julgada de forma unânime após reajuste do voto do Ministro Flávio Dino pela apresentação de voto parcialmente divergente do Ministro Cristiano Zanin, o qual também constou do acórdão, no qual foi integralmente transcrita o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça em sua mais recente revisão, consignando-se que:

"Ou seja, para o STJ, uma vez verificada a hipossuficiência do apenado, a regra será a extinção da punibilidade ainda que inexista o pagamento da multa. Caso contrário, deverá haver uma decisão fundamentada pelo juízo competente.

Tal solução, entendo, é mais consentânea com o objetivo da ressocialização e com a realidade da população carcerária brasileira e, ainda, com a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, III). Também parece estar mais alinhada com a busca da eficiência do serviço judiciário que emerge da garantia prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Assim, diante do reajuste do voto do eminente Relator Ministro Flávio Dino, a partir do voto parcialmente divergente que apresentei em 18/3/2024, acompanho integralmente sua Excelência."

Logo, mostra-se indevida a utilização da ADI nº 7.032/DF para negar a tese fixada no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, persistindo a presunção de hipossuficiência nos casos em que é alegada a incapacidade financeira, nos termos acima expostos.

b) Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência

Como já destacado no julgamento do Recurso Especial nº 2.024.901/SP, mas também presente em diversos dos precedentes aqui analisados⁶⁸, a autodeclaração de pobreza do apenado deve ser presumida como verdadeira e basta para fins de reconhecimento da hipossuficiência, o que inclusive dá cumprimento ao artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, ao instituir que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

c) A hipossuficiência com base em elementos dos autos e o seu reconhecimento de ofício

Como visto acima, o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça autoriza que os magistrados, de forma motivada e com base em elementos concretos dos autos, afastem a presunção de hipossuficiência advinda de alegações da defesa.

Entretanto, conforme precedentes destacados neste relatório, compreendemos que os elementos de prova existentes nos autos também podem ser utilizados para reconhecimento da incapacidade financeira dos apenados.

Em diversos recursos aqui analisados, as circunstâncias dos autos foram apontadas como elementos demonstrativos da hipossuficiência, ao exemplo do Agravo de Execução Penal nº 0807112-49.2025.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no qual foi considerada uma declaração do apenado que constou em seu pedido de progressão para o regime aberto, em que informava que não possuía condições financeiras para constituir advogado. O mesmo, dentre outros casos, pode ser dito acerca do Agravo de Execução Penal nº 0752644-67.2024.8.07.0000, do TJDFT, em que foi apreciada a ocupação declarada pelo apenado durante a instrução processual.

Para além disso, há se de se considerar que circunstâncias fáticas presentes nos autos podem ser avaliadas de ofício pelos magistrados para o fim de reconhecimento da hipossuficiência, o que encontra fundamento na ADI nº 7.032/DF:

⁶⁸ Por exemplo: Agravo Em Execução nº 001065-84.2025.8.23.0000, do Tribunal de Justiça de Roraima; Agravos em Execução Penal nº 5413859-33.2025.8.09.0000 e nº 5356471-75.2025.8.09.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; **Agravo de Execução Penal nº 5019786-93.2024.8.24.0022, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;** Agravo de Execução Penal nº 0006981-55.2025.8.26.0071, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Agravo de Execução Penal nº 8000013-32.2025.8.21.0063, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

"Assim sendo, dou parcial provimento ao pedido, para conferir ao art. 51 do Código Penal interpretação no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, ainda que de forma parcelada. Acrescento ainda a possibilidade de o juiz de execução extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, concluindo essa impossibilidade de pagamento através de elementos comprobatórios constantes dos autos."

(ADI 7032, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 25-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-04-2024 PUBLIC 12-04-2024)

Inclusive, repare-se que tal entendimento foi reforçado em julgamento da Reclamação nº 69.546/MG:

"Ao exame da ADI7.032/DF, de minha Relatoria, esta Suprema Corte, por unanimidade, deu parcial provimento ao pedido, para conferir ao art. 51 do Código Penal interpretação no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, ainda que de forma parcelada, acrescentando, ainda, a possibilidade de o juiz de execução extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, concluindo essa impossibilidade de pagamento através de elementos comprobatórios constantes dos autos."

Portanto, para além de se poder aferir a hipossuficiência com base em elementos já existentes nos autos, tal reconhecimento pode ser realizado de ofício quando constatado pelos magistrados.

d) Tempo de permanência no sistema prisional

É da essência dos Recursos Especiais nº 2.090.454/SP e 2.024.901/SP o reconhecimento da condição de hipossuficiência dos egressos do sistema prisional e também para aqueles com longo tempo de privação de liberdade. Como bem apontado nos Agravos de Execução Penal nº 0008150-20.2025.8.27.2700 e 0008995-52.2025.8.27.2700 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, cabe ao Ministério Público fazer prova em contrário, ou ao juízo infirmá-la com base nos elementos concretos dos autos (no mesmo sentido, Agravo de Execução Penal nº 0000329-96.2025.8.06.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará).

De fato, tal presunção nada tem de exagerada, pois basta relembrar das notórias condições do cárcere no Brasil, devastando a vida de indivíduos e familiares que, muito possivelmente, já estavam previamente inseridos nos círculos da pobreza – fato este que, inclusive, está entre os motivos de criação do Plano Pena Justa.

Neste caminho, não se pode olvidar que, no sistema prisional, há poucas oportunidades de trabalho e, dentre as que existem, um número ainda menor é remunerado. Conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, no primeiro semestre de 2025 apenas 25,58% da população penal exerce atividades laborais, das quais 47,17% **nada recebem** pelas atividades laborais realizadas, 14,86% recebem menos que 3/4 do salário-mínimo e 25,91% recebem entre 3/4 e 1 salário-mínimo.⁶⁹

Portanto, há todo sentido em reconhecer a presunção de hipossuficiência dos egressos do sistema prisional, cabendo ao Ministério Público efetuar prova em contrário, como bem destacado Agravo de Execução Penal nº 0804594-55.2024.8.20.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ao afirmar ser da lógica do longo tempo de prisão que o apenado fique sem renda, ou nos diversos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: a “hipossuficiência do egresso do sistema prisional é presumida”;⁷⁰ “o longo período de privação da liberdade indica a provável hipossuficiência do reeducando”;⁷¹ a “situação de pobreza do condenado que deixa o sistema penitenciário é presumida”, não havendo “demonstração concreta de que o apenado teria condições de arcar com a sanção pecuniária”⁷².

e) Presunção de hipossuficiência pela assistência da Defensoria Pública

A assistência pela Defensoria Pública deve ser reconhecida como uma causa de presunção de hipossuficiência dos apenados, como afirmado em diversos precedentes nesta pesquisa destacados – por exemplo, Agravo de Execução Penal nº 5413127-52.2025.8.09.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; Agravo de Execução Penal nº 1600787-79.2025.8.12.0000, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul; Agravo de Execução Penal nº 0006981-55.2025.8.26.0071, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Agravos de Execução Penal nº 1.0000.25.100271-3/001 e 1.0024.10.047115-0/002, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A grande maioria dos recursos analisados nesta pesquisa foram interpostos pelas Defensorias Públicas de seus respectivos Estados, o que reflete a realidade das pessoas inseridas no sistema prisional, normalmente portadoras da condição de hipossuficiência desde muito antes do seu encarceramento.

De forma complementar às Defensorias Públicas, é comum que entrem em campo defensores da-tivos e projetos de atendimento jurídico gratuito como aqueles promovidos pelo Instituto Pro Bono, que segue os critérios definidos pela Ordem dos Advogados do Brasil no Provimento nº 166/2015 – normativa que regulamenta a prática da advocacia pro bono prestada em favor de pessoas ou entidades que, entre outros critérios, não têm recursos para custear um advogado próprio.

⁶⁹ Secretaria Nacional de Políticas Penais. Levantamento de Informações Penitenciárias. Dados do sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional relativos ao 1º semestre de 2025, disponíveis em: <https://www.gov.br/senappn/pt-br/servicos/sisdepen>.

⁷⁰ Conforme Agravo em Execução Penal nº 5440332-56.2025.8.09.0000, do tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

⁷¹ Conforme Agravo em Execução Penal nº 5408362-38.2025.8.09.0000, do tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

⁷² Conforme Agravo em Execução Penal nº 5413859-33.2025.8.09.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Em realidade, basta o mínimo conhecimento da execução penal no Brasil para se reconhecer que, em sua maioria, os egressos do sistema prisional são pessoas que voltam ao meio social em estado de abandono e estigmatização, sem qualquer auxílio governamental e, ainda, privados de seus direitos mais básicos em razão da exigência do pagamento da pena de multa.

Por isso, não há qualquer sentido nos precedentes que afastam a presunção de hipossuficiência pela assistência das Defensorias Públicas, normalmente justificados no fato de que tal instituição atende, também, réus que não constituíram defensor, mas que poderiam arcar com sua defesa – o que é de todo ilógico, considerando as já destacadas condições da grande maioria dos ocupantes e egressos do sistema prisional brasileiro.

Neste sentido, deve-se também notar que, para além dos precedentes dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento das Reclamações 69.546/MG e 68225/MG, consignou que o reconhecimento de hipossuficiência pelo fato de o apenado ser assistido pela Defensoria Pública não contrariava a decisão exarada na ADI nº 7.032/MG

Deste modo, por tudo que se falou acima, compreendemos que a hipossuficiência pode ser presumida naqueles casos em que o apenado é assistido pelas Defensorias Públicas, cabendo ao Ministério Público efetuar prova em contrário, ou ao magistrado elidir tal presunção, com base em elementos concretos dos autos.

f) Assistência por defensores dativos e mutirões de atendimento jurídico

Pelos mesmos motivos acima destacados, entendemos que a presunção de hipossuficiência pela assistência da Defensoria Pública deve ser estendida aos casos nos quais apenados são assistidos por defensores dativos ou por projetos de atendimento jurídico gratuito, como visto no Agravo de Execução Penal nº 1.0000.25.111151-4/001, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Inclusive, vale acrescentar que, em âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a assistência jurídica gratuita por entidades como o Instituto Pro Bono já foi considerada como justificativa para reconhecimento da hipossuficiência do apenado, como pode ser visto no Agravo de Execução Penal 0013430-63.2023.8.26.0050.

g) Tempo desde o término de cumprimento da pena corporal

A realização de diversos mutirões de atendimento jurídico gratuito promovidos pelo Instituto Pro Bono desde 2022 possibilitou a constatação de uma grande adversidade enfrentada pelos mais de 900 egressos do sistema prisional atendidos ao longo do projeto: é muito comum que, após o cumprimento de suas penas corporais, os efeitos das condenações criminais permaneçam por longos anos, impedindo o exercício de direitos básicos e o retorno ao status de primariedade.

Essa constatação fica evidenciada ao tomarmos, por exemplo, as condenações pelo crime de tráfico de drogas e sua relação com os prazos prescricionais: apesar das discussões existentes acerca do prazo prescricional das penas de multa, normalmente considera-se que, quando aplicada cumulativamente, seu prazo será o mesmo da pena privativa de liberdade, como previsto no

art. 114, II, do Código Penal. Assim, em casos nos quais é aplicada uma pena de 5 anos de reclusão (a mínima para o delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, quando não reconhecida sua forma minorada), é comum que, ao término do cumprimento da pena corporal, inicie-se a contagem de um prazo prescricional de 12 anos, como previsto no art. 109, III, do Código Penal. Ou seja, nesses casos, os efeitos de uma pena originariamente de 5 anos costumam se estender por quase duas décadas, tirando do horizonte qualquer perspectiva de reinserção social, em total negativa aos princípios da execução penal.

Por isso, conhecendo tal realidade, parece-nos de grande relevância o precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em julgamento do Agravo de Execução Penal nº 5023833-13.2024. 8.24.0022, destacado acima: considerou-se o longo tempo passado entre o término do cumprimento da pena corporal (2017) e o momento no qual se julgava o recurso (2025), evidenciando que os deletérios efeitos da condenação criminal já foram prolongados “desnecessária e exageradamente” por 8 anos, tempo no qual a apenada já poderia, inclusive, ter readquirido sua condição de primária, evidenciando que, em realidade, era punida por sua classe social.

Nesses casos, reconhecer a presunção de hipossuficiência se mostra cabível para não prorrogar indefinidamente os efeitos da condenação criminal. Ao contrário da imagem popularmente construída sobre os egressos do sistema prisional, a realidade apontada no voto acima e constatada nos atendimentos realizados pelo Instituto Pro Bono é a de pessoas em sua maioria humildes que sequer compreendem as restrições às quais estão submetidas, privadas de benefícios sociais, de seu voto, da possibilidade de registro em órgãos de classe, da regularização de seu CPF e do retorno ao seu status de primariiedade, tornando-se párias sociais não por seu desejo, mas pela falta de lógica de uma infrutífera cobrança que viola os fins da própria execução penal – o que está diretamente relacionado aos dois tópicos abaixo.

h) Ausência de bens em sistemas de busca

Em diversos precedentes analisados nesta pesquisa foram realizados pedidos pelo Ministério Público para a busca de bens por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, as quais retornavam negativas ou com a localização de ínfimos valores – quanto mais se comparados aos montantes devidos à título de multa, como elaborado nos próximos tópicos.

Assim, nesses casos, não sendo localizados quaisquer bens, ou sendo eles ínfimos – claramente comprometendo a sobrevivência do indivíduo, caso sejam tomados –, entende-se que deverá ser declarada a hipossuficiência dos apenados, como visto nos Agravos de Execução Penal nº 8000643-05.2025.8.21.0026 e 8000642-20.2025.8.21.0026, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao que devem ser acrescidas as importantes considerações do tópico *i*, abaixo.

i) O momento de constatação da hipossuficiência e a impossibilidade de suspensão para cobrança futura.

Justificando-se na obrigatoriedade de pagamento da pena de multa, duas práticas chamaram a atenção entre os precedentes analisados: a penhora online em continuidade – “função ‘teimosinha’” – e a determinação da suspensão da execução da pena de multa por reiteradas vezes, até que sejam localizados recursos suficientes para adimplir com a sanção pecuniária imposta.

Tais medidas, para além de violarem os próprios fins da execução penal, mostram-se cruéis por retiram dos egressos do sistema prisional qualquer perspectiva de recuperação ou prosperidade financeira após o cumprimento de suas penas corporais. A falta de sentido destas práticas é evidente: ao mesmo tempo em que o retorno à vida normal em sociedade é pautado como objetivo das penas, quer-se esperar que a pessoa recupere minimamente suas condições financeiras para, então, privá-la de seus bens, fazendo parecer que o seu lugar por excelência é a pobreza.

Por isso, notando-se a perversidade e a falta de lógica da penhora online em continuidade e da suspensão da execução penal para aguardar a futura existência de recursos, sugere-se, aqui, **que sempre seja considerada a situação financeira do apenado no momento em que sua hipossuficiência é avaliada**, impedindo a desnecessária prorrogação dos efeitos da condenação criminal e possibilitando – ou ao menos não dificultando – a sua recuperação, ao exemplo das decisões tomadas nos Agravos de Execução Penal nº 8000013-32.2025.8.21.0063, nº 8000596-31.2025.8.21.0026 e nº 8000642-20.2025.8.21.0026, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

j) Avaliação das condições pessoais

Diretamente relacionada à possibilidade de reconhecimento da hipossuficiência com base nos elementos já existentes nos autos, entendemos que algumas condições pessoais merecem ser consideradas para fins de determinação da incapacidade financeira dos apenados, defendendo-se, aqui, que sempre seja realizada uma avaliação contextual:

j.1) O fato de possuir profissão não afasta a presunção de hipossuficiência.

Mesmo que evidente, diante dos precedentes encontrados nesta pesquisa é preciso reafirmar que o simples fato de determinada pessoa exercer ocupação lícita não impede que, ao mesmo tempo, seja hipossuficiente – até mesmo pelo fato desta ser a realidade de milhões de brasileiros. Por isso, é sempre necessária a realização de uma análise contextual das informações existente nos autos, como nos precedentes abaixo, já destacados anteriormente:

Indicou-se, no Agravo em Execução nº 001065-84.2025.8.23.0000 do Tribunal de Justiça de Roraima, que o fato de o apenado ser motorista não afastava sua condição de hipossuficiência, pelo que se afirmou a necessidade de exame em cada caso;

No Agravo em Execução Penal nº 5466686-21.2025.8.09.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, foi proposta a realização de uma avaliação contextual em cada caso concreto, pelo que foi constatada a incapacidade financeira de um apenado que, apesar de possuir emprego, era autônomo, com renda incerta e limitada e responsável pelo sustento de três filhos, cobrando-se dele um valor incompatível com a sua realidade, comprometendo sua dignidade e impendo a sua ressocialização;

No Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, considerou-se, no Agravo de Execução Penal nº 1034462-46.2024.8.11.0000, que o fato de o apenado exercer, no passado, atividades laborais de baixa remuneração confirmava a impossibilidade de pagamento da multa, mesmo entendimento aplicado no Agravo de Execução Penal nº 1006740-03.2025.8.11.0000, no qual o apenado era mototaxista, auferindo um salário-mínimo mensal;

Já no Agravo de Execução Penal nº 1600787-79.2025.8.12.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, entendeu-se que a existência de empresa individual com capital social reduzido não afastava a presunção de vulnerabilidade econômica do condenado.

j.2) Comorbidades e idade avançada

Ao exemplo do Agravo de Execução Penal nº 0721552-37.2025.8.07.0000 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que destaca o artigo 12, §2º, IV do Decreto nº 12.338/2024 – no qual eram elencadas as hipóteses de concessão de indulto natalino e comutação de penas –, deve-se reconhecer que a existência de comorbidades ou a idade avançada são fatores a serem considerados para fins de presunção da hipossuficiência, uma vez que sua capacidade laborativa resta comprometida.

j.3) Pessoas em situação de rua

Tratando-se de mais uma hipótese a ser mencionada apenas em razão da ilogicidade de decisões já encontradas, mostra-se imperativo o reconhecimento da hipossuficiência de pessoas que se encontrem em situação de rua, como visto no Agravo de Execução Penal nº 0752644-67. 2024.8.07.0000 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, mas também presente na Resolução nº 425/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

j.4) Reiteração e tipo de delitos

Ao exemplo do Agravo de Execução Penal nº 0752644-67.2024.8.07.0000 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o tipo de delitos cometidos pelo apenado e a sua reiteração devem ser considerados para fins de reconhecimento da hipossuficiência.

Em julgamento dos Recursos Especiais nº 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, foram apontados dados do INPOOPEN, demonstrando que 39,93% dos presos no país cumpriam pena pela prática de crimes patrimoniais e 28,29% por tráfico de drogas, o que refletia as disparidades socioeconômicas de nossa sociedade, evidenciando o caráter seletivo do sistema punitivo.

O mesmo sentido é aprofundado em referido precedente do TJDFT: dentre as circunstâncias presentes nos autos, foi considerado, para fins de reconhecimento da hipossuficiência, o fato de o apenado cumprir pena por oito condenações por furto, duas por tráfico de drogas e uma por roubo, o que deixava evidente sua condição socioeconômica.

j.5) Beneficiários de programas sociais

Desde o início dos mutirões de atendimento jurídico realizados pelo Instituto Pro Bono, mostrou-se comum uma queixa de diversos egressos do sistema prisional: a retenção de valores recebidos à título de benefícios sociais, como o Programa Bolsa Família – o que, antes de tudo, é ilegal, por se tratar de verba de subsistência.

Por isso, cientes das regras existentes para que se possa auferir de benefícios sociais necessários ao mínimo existencial, recomendamos que, nestes casos, seja presumida a hipossuficiência do apenado.

k) Vedação à presunção de condições de pagamento pela localização de valores

Uma prática encontrada em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que muito nos assustou diz respeito a uma falsa inferência: por se haver localizado um valor mínimo em contas dos apenados, concluiu-se, de forma que foge à qualquer racionalidade, que aquele seria um indício da existência de condições de pagamento, pelo que não se poderia presumir a incapacidade financeira.

Em um dos casos, como já destacado, foram localizados R\$ 101,13 nas contas do apenado, concludo-se, irracionalmente, que apesar de “pequeno o montante, ele indica a possibilidade de adimplemento, ainda que parcial ou parcelado, da multa”⁷³ – que, no caso, era de R\$ 22.016,20, sendo os valores encontrados equivalentes a 0,46% da dívida.

Assim, considerando tudo o que já foi exposto anteriormente, tais entendimentos mostram-se de todo equivocados, pois perpetuam desnecessariamente os efeitos das condenações criminais, às custas da dignidade dos egressos do sistema prisional – pelo que se sugere a elaboração de recomendação que vede tal entendimento.

Por outro lado, no sentido do já destacado Agravo em Execução Penal nº 5466686-21.2025.8.09.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sugere-se que pode haver uma comparação de valores em benefício dos apenados: a existência de quaisquer recursos financeiros localizados em contas bancárias deve ser compreendida dentro de um contexto, podendo, inclusive, levar ao reconhecimento da hipossuficiência quando comparada a montantes exorbitantes, impossíveis de serem pagos.

I) Mulheres condenadas por delitos da Lei de Drogas

Como apontado ao início deste documento, há muitos anos pesquisas apontam para a condição de abandono experienciada por mulheres encarceradas no Brasil, ao que devem ser somados o alto índice de condenações pelos crimes da Lei de Drogas, os enormes valores cobrados à título de pena de multa por tais delitos e os diversos relatos de mulheres condenadas em razão de seus companheiros, pelo que se recomenda que, quando tais circunstâncias estejam presentes nos autos, seja reconhecida a sua hipossuficiência.

m) O Tema 931 e a progressão de regime

Ao longo desta pesquisa foram destacados diversos precedentes que utilizaram o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça para possibilitar a progressão de regime daqueles apenados que não possuem condições de arcar com a pena de multa⁷⁴ – com o que concordamos e, inclusive, já foi referendado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em julgamento do AgRg no REsp n. 2.069.373/MG.

⁷³ Agravo de Execução Penal nº 0013879-50.2025.8.26.0050, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

⁷⁴ Por exemplo: Agravo de Execução Penal nº 5019796-53.2024.8.08.0000 e no Habeas Corpus Criminal nº 5015691-33.2024.8.08.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; Agravo em Execução Penal nº 5290642-50.2025.8.09.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; Agravo de Execução Penal nº 1006740-03.2025.8.11.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

k) Vedação à presunção de condições de pagamento pela localização de valores

Uma prática encontrada em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que muito nos assustou diz respeito a uma falsa inferência: por se haver localizado um valor mínimo em contas dos apenados, concluiu-se, de forma que foge à qualquer racionalidade, que aquele seria um indício da existência de condições de pagamento, pelo que não se poderia presumir a incapacidade financeira.

Em um dos casos, como já destacado, foram localizados R\$ 101,13 nas contas do apenado, concludo-se, irracionalmente, que apesar de “pequeno o montante, ele indica a possibilidade de adimplemento, ainda que parcial ou parcelado, da multa”⁷⁵ – que, no caso, era de R\$ 22.016,20, sendo os valores encontrados equivalentes a 0,46% da dívida.

Assim, considerando tudo o que já foi exposto anteriormente, tais entendimentos mostram-se de todo equivocados, pois perpetuam desnecessariamente os efeitos das condenações criminais, às custas da dignidade dos egressos do sistema prisional – pelo que se sugere a elaboração de recomendação que vede tal entendimento.

Por outro lado, no sentido do já destacado Agravo em Execução Penal nº 5466686-21.2025.8.09.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sugere-se que pode haver uma comparação de valores em benefício dos apenados: a existência de quaisquer recursos financeiros localizados em contas bancárias deve ser compreendida dentro de um contexto, podendo, inclusive, levar ao reconhecimento da hipossuficiência quando comparada a montantes exorbitantes, impossíveis de serem pagos.

I) Mulheres condenadas por delitos da Lei de Drogas

Como apontado ao início deste documento, há muitos anos pesquisas apontam para a condição de abandono experienciada por mulheres encarceradas no Brasil, ao que devem ser somados o alto índice de condenações pelos crimes da Lei de Drogas, os enormes valores cobrados à título de pena de multa por tais delitos e os diversos relatos de mulheres condenadas em razão de seus companheiros, pelo que se recomenda que, quando tais circunstâncias estejam presentes nos autos, seja reconhecida a sua hipossuficiência.

m) O Tema 931 e a progressão de regime

Ao longo desta pesquisa foram destacados diversos precedentes que utilizaram o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça para possibilitar a progressão de regime daqueles apenados que não possuem condições de arcar com a pena de multa⁷⁶ – com o que concordamos e, inclusive, já foi referendado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em julgamento do AgRg no REsp n. 2.069.373/MG.

⁷⁵ Agravo de Execução Penal nº 0013879-50.2025.8.26.0050, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

⁷⁶ Por exemplo: Agravo de Execução Penal nº 5019796-53.2024.8.08.0000 e no Habeas Corpus Criminal nº 5015691-33.2024.8.08.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; Agravo em Execução Penal nº 5290642-50.2025.8.09.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; Agravo de Execução Penal nº 1006740-03.2025.8.11.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Por isso, entendemos que todas as considerações que dizem respeito à extinção da punibilidade pelo reconhecimento da hipossuficiência devem ser estendidas aos casos de progressão de regime, especialmente ao se considerar, como bem exposto no Agravo de Execução Penal nº 0804594-55.2024.8.20.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ser da lógica do longo tempo de prisão que o apenado fique sem renda.

n) Extinção da pena de multa durante o cumprimento de pena corporal

Diversos recursos apresentados aos Tribunais Estaduais, especialmente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tratavam da possibilidade de extinção da pena de multa enquanto ainda há pena privativa de liberdade pendente de pagamento – com o que concordamos.

É da lógica do sistema prisional brasileiro, por tudo que se destacou acima – ao que, por brevidade, remetemo-nos –, que as pessoas em cumprimento de pena não alcancem qualquer melhoria de suas condições financeiras, especialmente ao se considerar a mínima oferta de trabalho no sistema prisional – em sua maioria não remunerado ou pago abaixo do mínimo legalmente exigido –, as condições de cumprimento de pena no Brasil – que apenas arrastam ainda mais o apenado e seus familiares para a pobreza, por precisarem suprir as necessidades mais básicas que deveriam ser atendidas pelo Estado – e as notórias dificuldades enfrentadas por aqueles em meio aberto ou em livramento condicional, marcados pelo estigma, pela impossibilidade de obter empregos formais e pelo medo de retornar ao cárcere.

Dentro dessa lógica, não há qualquer sentido em aguardar o término de cumprimento da pena corporal para que, então, seja reconhecida a hipossuficiência: se houver qualquer alteração das condições financeiras dessas pessoas, será, certamente, para pior – o que se torna ainda mais grave ao se lembrar que tais indivíduos são, em sua grande maioria, previamente marcados pela pobreza e pela baixa escolaridade.

Nesse sentido, vale atentar que o Instituto Pro Bono e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais atuam como amicus curiae no Recurso Especial 2.196.252/SP, no qual o Ministro Sebastião Reis Júnior deferiu o pedido de extinção da execução da pena de multa, ainda que existente pena corporal a ser cumprida, por se haver comprovado a hipossuficiência alegada.

Contudo, foi interposto agravo regimental pelo Ministério Público – que, ao momento de escrita deste relatório, ainda aguarda julgamento –, indicando-se que não foi observado o fato de a apenada ainda cumprir pena privativa de liberdade, de que a apenada trabalha e aufera renda, devendo arcar com suas responsabilidades ainda que mãe de filho menor, bem como que o reconhecimento de sua hipossuficiência seria temerário, por trazer “julgamento pessoal acerca de preceito secundário da norma penal, na medida em que o valor da multa imposta corresponde, num primeiro momento, à vontade do Legislador (e, portanto, do Povo), e noutro tem umbilical ligação com o crime praticado e suas consequências” – argumentos todos que, como visto acima, já foram afastados em outros casos nos quais se discutia o reconhecimento de hipossuficiência.

o) Criação de um sistema único de cadastro e acompanhamento da pena de multa

Como última recomendação deste relatório, vale atentar ao resultado dos pedidos de acesso à informação efetuados a todos os Tribunais de Justiça: ainda que alguns tenham informações certeiras sobre as penas de multa e sua cobrança, outros não dispõem de quaisquer dados, ou os possuem de modo fragmentado, impossível de ser prontamente acessado e dificultando, por consequência, o controle a fiscalização.

Por isso, considerando que são metas do plano Pena Justa a modernização e recomposição do Fundo Penitenciário Nacional, bem como a qualificação dos dados sobre pena de multa, sugere-se a criação de um mecanismo único para cadastro e acompanhamento de todas as penas de multa impostas, a ser integrado ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), padronizando as informações existentes e a serem coletadas, permitindo o maior controle judicial e fiscal.



REALIZAÇÃO:



APOIO:

